

TOLEDO PRUDENTE CENTRO UNIVERSITÁRIO

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

A Constitucionalidade do Instituto da Delação Premiada

Camila da Silva Lima

Presidente Prudente/SP
2017

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

A Constitucionalidade do Instituto da Delação Premiada

Camila da Silva Lima

Monografia apresentada como
requisito parcial de Conclusão de
Curso para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, sob orientação
do Professor Gilson Sidney Amâncio

Presidente Prudente/SP
2017

A Constitucionalidade do Instituto da Delação Premiada

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Gilson Sidney Amâncio

Mario Coimbra

Fábio Dias da Silva

Presidente Prudente/SP, 23 de novembro de 2017

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por me dar saúde e força para superar as dificuldades.

Agradeço ao meu orientador Gilson Sidney Amâncio, pela grande sabedoria passada durante a execução deste trabalho e, principalmente a paciência na qual muitos não teriam, não obstante a suas grandiosas qualidades pessoais e profissionais, a sua personalidade encantadora que soube sempre me auxiliar nos momentos nos quais mais precisei de apoio.

Ao professor, Mario Coimbra e ao Doutor Fábio Dias da Silva, que prontamente aceitaram meu pedido para compor a banca examinadora. Obrigada pela confiança.

Agradeço a minha mãe Célia Maria Malin da Silva Lima, ao meu padrasto, Elias de Olivera Lima, por me ajudarem e apoiarem quando eu estava precisando e mesmo quando não precisava. Obrigada pelo amor, pela educação e carinho. Não teria conseguido sem vocês.

Agradeço aos meus amigos, Maria Rosa Lima de Carvalho, Artur Vilela Casari, Gabriela Pereira Beltrame e Thais Peichim da Costa, pelo incentivo e por compreender a minha ausência por conta do recolhimento que o trabalho exige. Obrigada pela amizade sincera e por vibrarem intensamente pela minha conquista.

A todos que, de alguma maneira, contribuíram para a realização deste trabalho.

RESUMO

Neste trabalho são tratadas as ideias acerca da constitucionalidade do instituto da delação/colaboração premiada frente às questões que advierem na investigação criminal, tendo em vista que esse instituto veio por bem tratar de combater as organizações criminosas em sua totalidade. Nessa seara, para que seja verificada a constitucionalidade da delação/colaboração premiada é preciso adentrar no tema tratado e no acordo homologado, haja vista que sempre que se enfrentar qualquer instituto no campo processual que, de algum modo, possa comprometer os direitos fundamentais do cidadão, deve-se ter em conta que tais direitos não podem ser renunciados e, muito menos, violados, o que faz surgir o debate, sempre relevante, sobre a questão da constitucionalidade do instituto da delação premiada, que põe em cotejo, de um lado, o interesse do Estado na obtenção de informações importantes do colaborador para eficaz combate à criminalidade, especialmente, aquela realizada por grupos organizados, e de outro o interesse geral na preservação das garantias fundamentais elencadas na Carta constitucional.

Palavras-chave: Delação premiada. Prêmio. Comparsas. Prova. Direitos individuais fundamentais.

ABSTRACT

This work deals with the ideas about the constitutionality of the institute of the prized collaboration, something seemed to *plea bargaining*, in relation to the questions that arise in the criminal investigation, considering that this institute helps to fight the criminal organizations in their totality. In this area, in order to verify the constitutionality of the collaboration, it is necessary to go into the subject matter of the treaty and the approved agreement, given that whenever any institute is faced in the procedural field that, in any way, could compromise the fundamental rights of the citizen, it must be borne in mind that such rights can not be waived, neither violated. This gives rise to the discussion, always relevant, on the question of the constitutionality of the institute of the prized collaboration, which puts in check, on the one hand, the interest of the State in obtaining important information from the regret collaborator for effective fight against crime, especially that carried out by organized groups, and on the other, the general interest in the preservation of the fundamental rights listed given by the Brazilian Constitution.

Keywords: Award winning treatment. Premium. Comparsas. Proof. Constitutional Rights

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DELAÇÃO PREMIADA	11
2.1 A EVOLUÇÃO DO INSTITUTO NAS LEGISLAÇÕES CORRELATAS.....	11
2.1.1 A justiça penal negociada na Itália	12
2.1.2 A justiça penal negociada nos EUA	13
2.1.3 Origem da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro	15
2.2 Natureza Jurídica do Instituto da Delação Premiada.....	17
2.3 Questões Éticas da Delação Premiada.....	22
2.4 Os Efeitos da Delação Premiada do Contexto Histórico na Atualidade	24
3 DA DELAÇÃO PREMIADA	27
3.1 Conceito	27
3.2 Valor de Prova.....	30
3.3 Procedimento e Requisitos.....	33
3.4 Direitos do Delator.....	37
4 DA CONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA	40
4.1 Da Convenção de Palermo e a Aplicação na Magna Carta	40
4.2 Do Princípio da Não Incriminação	43
4.3 Do Viés Constitucional da Quebra do Acordo de Colaboração	46
4.4 O Jus Puniendi do Estado e o Colaborador	51
4.5 Consequências Práticas e o Conflito de Direitos Fundamentais	54
4.6 Prevalência do Interesse Público-Estatal sobre o Dever de Punir	57
5 CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	64

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo traçar o contexto da constitucionalidade do instituto da delação/colaboração premiada pelo advento da legislação 12.850/13 que trouxe por bem regular e definir o que se trata esse benefício e, também, o âmbito de sua aplicação.

Em primeiro ponto foi traçado o caminho pelo qual o instituto da delação premiada se originou, passando pelo direito alienígena para assim trazer os seus preceitos para o contexto da legislação brasileira e, também, pela sustentação na Magna Carta de 1.988.

Pela análise da questão histórica, a partir da legislação estrangeira, para com o contexto brasileiro, foi colocado como parâmetro a sua natureza jurídica e, conseqüentemente, os efeitos da delação/colaboração no contexto histórico do Brasil e, também, as questões éticas da aplicação do instituto no ordenamento jurídico pátrio.

Em seguimento foi colocado em cheque o instituto da delação premiada, agora prevista no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n.º 12.850/13, com a adoção de seu conceito e, por via de consequência, de que se trata ou não de um meio de prova a ser utilizado, tendo em vista que as condenações dos acusados/investigados não podem se alicerçar somente nessa prova valorada.

Não obstante a aplicabilidade desse instituto no ordenamento jurídico pátrio, ressalta a ideia de que há um procedimento a ser seguido, como se fosse um negócio jurídico, influenciando diretamente nos direitos do colaborador, vezes que, como um negócio, ambas as partes impõem obrigações e direitos a serem resguardados enquanto as condições do acordo são cumpridas.

Com a detida análise do instituto da colaboração premiada será abordada a questão de sua constitucionalidade, uma vez que o caráter de “renúncia” de direitos fundamentais, presente na maioria dos acordos de delação, não pode prevalecer, mas se tratando apenas de uma postergação dos direitos reconhecidos em nossa Magna Carta de 1.988.

O método utilizado para o presente trabalho é o dedutivo e o histórico, uma vez que foi analisada a questão da legislação alienígena para com o contexto brasileiro como também do avanço das legislações pátrias até a edição da Lei de n.º 12.850/13 e passou-se da análise do instituto da delação/colaboração premiada para a sua constitucionalidade em casos específicos, mormente no que tange aos termos do acordo a ser proposto à homologação ao Poder Judiciário.

Por ser assim, a questão pertinente à constitucionalidade do instituto da delação premiada ganhou bastante relevância, principalmente pela Operação Lava Jato, junto à cidade de Curitiba/PR que trouxe à tona as questões atinentes não somente à sua constitucionalidade quanto à sua aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DELAÇÃO PREMIADA

A delação premiada não surge somente como um instrumento de cooperação entre os autores delitivos, mas, também, como um avanço da sociedade como um todo para que a onda de crimes, mormente aqueles fruto de criminalidade organizada, seja adequadamente reprimida.

2.1 A evolução do instituto nas legislações correlatas

A delação ou colaboração premiada surge como instrumento de contribuição à investigação criminal e à persecução penal em sentido contrário ao crescimento das organizações criminosas, tendo em vista que estas estão presentes nos mais remotos locais do globo. O instituto emergiu nas legislações como resposta ao incremento da complexidade do crime, decorrente dos avanços tecnológicos que propiciaram novas formas de criminalidade e, notadamente, do surgimento de associações de criminosos.

Nesse parâmetro não somente no Brasil como também na Itália, Estados Unidos e muitos outros lugares do mundo verifica-se a presença latente das organizações criminosas, inclusive incrustada no seio de governos, seja por meio de agentes políticos pertencentes a grupos criminosos, seja por decorrência de um poder que detém de grande influência e por seu poderio financeiro nas decisões governamentais.

No âmbito brasileiro houve uma evolução no que tange à conceituação e criminalização do que se trata de organização criminosa, acompanhadas de previsão legal expressa da admissão de uma colaboração denominada como um “prêmio” para aquele que manifestar interesse de dismantelar a estrutura criminosa que integra ou integrou e, eventualmente, entregar seus comparsas de crime.

Com isso, a proteção para contra a prática delitiva das organizações criminosas merece grande tutela jurídica do Direito Penal, vezes que possuem grande influência no governo atuante como também para com aqueles que não estão no governo.

2.1.1 A justiça penal negociada na Itália

A Itália passou por um período de turbulência sócio-política nos anos de 1970, marcado por uma onda de terrorismo em que houve conflitos generalizados e atos de terrorismo nos quais a delação premiada foi utilizada com o fim de combater e cessar a violência.

O instituto recebeu maior destaque quando passou a ser contemplado no Código Penal Italiano com o intuito de acabar com os criminosos da máfia na “Operação Mãos Limpas”, onde estabeleceu uma penalização menor, desde que atendida as exigências legais.

Os colaboradores da justiça, também chamados de *pentitos*, palavra que significa, em italiano, “arrepentido”, e que deu origem ao termo *pentitismo*, que seve para designar a tendência comportamental dos integrantes de grupos criminosos que colaboram com as autoridades ajudando a desbaratar tais grupos, no Direito Italiano, são meios eficientes no combate à criminalidade organizada que se desenvolve em teias de cumplicidade impenetráveis.

Nestes termos sintetiza Enzo Musco (1998):

Com a colaboração processual se intenta, em primeiro lugar, destruir o mito da cumplicidade que constitui o obstáculo mais relevante para o alcance dos objetivos concretos na luta contra a criminalidade organizada. Em outros termos, se tem tomado consciência, finalmente, que atacar desde o exterior sociedades criminais que têm uma sólida raiz no tecido social e que utilizam instrumentos ferozes de intimidação no contexto socioeconômico em que atuam, reclama a utilização de instrumentos extra-ordinários àqueles que sejam idôneos para atacar a criminalidade comum.

Conforme a explanação da doutrina citada, é certo que a colaboração premiada, comumente tratada como delação premiada, consubstancia, nada mais, nada menos, do que um instrumento destinado a coibir ou impedir a sobrevivência de uma determinada criminalidade organizada.

É certo que a cumplicidade daqueles indivíduos que compõem uma sociedade criminal de forma organizada atuam, no mais das vezes, dotados de cumplicidade, vulgarmente dizendo que estão de “rabo preso” uns

para com os outros, tendo em vista que a sua organização se dá, principalmente, para a prática de atos ilícitos.

E, para desbaratar uma determinada organização criminosa utiliza-se da delação para que essa cumplicidade, que servia ao crime organizado, possa versar em favor da sociedade.

Os benefícios concedidos ao delator referem-se principalmente aos crimes cometidos contra o Estado, no qual a colaboração com a justiça atingiu bons resultados, desfazendo a estrutura de atuação eficiente e sigilosa da máfia italiana.

Ressalta-se que o termo *pentito* oriundo da Idade Medieval era utilizado para se referir ao criminoso arrependido a partir de uma ideia espiritual. Contudo, com a mudança de paradigma justificada pela modernidade, hoje o termo *pentito* é visto com outra conotação, não mais o interno e psicológico do acusado, mas tão simplesmente uma troca de favores em que o colaborador, fornecendo às autoridades estatais informações e elementos de prova, obtém para si, em contrapartida, redução de pena ou outros benefícios legais.

2.1.2 A justiça penal negociada nos EUA

O procedimento criminal americano está introduzido no sistema jurídico do *Common Law*.

Deste referido procedimento infere-se que se inicia com o oferecimento da acusação, que poderá seguir dois caminhos distintos, sendo eles: o da acusação para os crimes mais graves, podendo ser punido com pena de morte ou pena superior a um ano; e o caminho da informação para as contravenções e os delitos punidos com pena não superior a um ano.

Na acusação, o instrumento acusatório será submetido à análise do Grande Júri que poderá admitir ou não a acusação. Caso a acusação seja aceita, o caso será levado a julgamento. Na sequência haverá audiência prévia de julgamento, no qual o acusado será interrogado acerca da sua culpabilidade, iniciando entre acusação e defesa uma negociação denominada *Plea Bargaining*.

Então, através do *Plea Bargaining* é possível colaborar com a justiça americana. Trata-se de uma negociação realizada pelo representante do Ministério Público com o acusado e seu defensor, onde o juiz verifica as condições do acordo e homologa. Não havendo confissão de culpa pelo acusado ou acordo entre acusação e defesa o processo avança para a próxima fase e o julgamento será feito pelo magistrado ou pelo júri.

O Ministério Público acompanha a investigação policial e decide pela propositura ou não da ação penal, podendo buscar uma saída mais amena para o acusado, quando isso for também conveniente ao Estado, dado que o representante do Ministério Público tem ampla discricionariedade, podendo negociar a pena bem como a própria imputação em troca de declaração de culpa e da colaboração na persecução criminal.

Para fins de elucidação da sistemática utilizada no âmbito do sistema do *Common Law* é cediço que o sistema acusatório diverge, e muito, do estabelecido no Brasil, visto que o membro do órgão acusador é propriamente escolhido dentre o povo, ou seja, como se fosse no sistema político adotado no âmbito do Brasil.

Esse sistema americano diverge do sistema adotado no Brasil quanto à propositura da ação penal, tendo vista, que no Brasil vigora, como regra, o Sistema da Legalidade pelo qual o Ministério Público tem obrigatoriedade em fazê-la, em que pese a tendência à flexibilização dessa obrigatoriedade encontrada em certas hipóteses, como, *v. g.*, em relação às infrações de menor potencial ofensivo, de que trata a Lei 9.099/95, que permite a transação penal como alternativa à propositura da ação penal naquela classe de infrações, ou na própria Lei 12.850/2013 em comento, cujo artigo 4º, § 4º, faculta ao Ministério Público *deixar de oferecer a denúncia*.

Ademais, ao se utilizar da colaboração premiada no sistema americano denotamos que a atitude do magistrado é somente de homologar o acordo realizado entre o membro da acusação e a parte investigada/acusada, bastando que este esteja representado por um defensor.

No Brasil, de outra banda, o próprio órgão julgador ouve o acusado/investigado para, assim, determinar se há ou não colaboração legítima quanto à prática delitiva e, somente depois, homologar a delação, caso realizada.

2.1.3 Origem da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro

A delação premiada, de certa forma, teve seu marco inicial no Brasil a partir das Ordenações Filipinas, em vigência desde os anos de 1.603 até a entrada em vigor do Código Criminal, isto em 1.830.

O Código Filipino que tratava da delação premiada concedia o perdão aos criminosos delatores e tinha abrangência, inclusive, por premiar, com o perdão, criminosos delatores de delitos alheios.

O instituto delator se fez presente em movimentos histórico-políticos, como a Inconfidência Mineira, com o objetivo de alcançar a independência do Brasil, que restou frustrada, justamente em virtude de que um dos inconfidentes, Coronel Joaquim Silvério dos Reis, delatou seus companheiros mediante promessa de perdão de suas dívidas e obteve tal benesse da Fazenda Real.

Com isso restou cristalino que o referido instituto, em sua forma embrionária, já encontrava aplicação prática no ordenamento pátrio.

No entanto, a partir da delação do Coronel Joaquim Silvério dos Reis, a delação premiada foi considerada um instituto que estimulava a falta de caráter, falta de companheirismo e traição, pois seu resultado foi a execução de Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes. Essas circunstâncias conferiram ao instituto um matiz negativo que perdura ainda nos dias atuais.

Ao se examinar o conteúdo histórico, verifica-se que as Ordenações Filipinas foram a primeira previsão legal sobre a delação premiada no Brasil e depois da execução de Tiradentes o instituto foi abandonado até que, quase quatrocentos anos depois, em 1.990 surgiu a primeira lei que veio regulamentar o instituto: a Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, denominada Lei dos Crimes Hediondos.

Por meio de seu artigo 7.º, a Lei dos Crimes Hediondos introduziu o acréscimo do § 4.º ao artigo 159 do Código Penal, cuja redação foi posteriormente modificada pela Lei nº 9.269, de 2 de abril de 1996, instituindo uma causa especial de diminuição de pena em favor do partícipe ou coautor que denunciar o delito à autoridade, propiciando a libertação do refém.

Denota-se que a lei nº 8.072/90 também consagrou o instituto da delação em seu artigo 8.º, parágrafo único, com a seguinte redação, *ipsis litteris*, “o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.”

Posteriormente, a Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1.995 inseriu o instituto no parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1.990, que trata dos crimes contra a ordem tributária, estabelecendo, da mesma forma, uma causa especial de diminuição de pena, de um a dois terços, já permitindo verificar uma tendência a premiar os colaboradores ou delatores, de regra, com uma redução da sanção penal.

Posteriormente, o instituto da delação foi refletido com a lei nº 9.034, de 03 de maio de 1.995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas e, subseqüentemente, com a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1.998, que trata dos crimes de “lavagem” de dinheiro.

Seguiu-se a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, sobre programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, podendo-se notar que essa lei foi mais completa ao tratar do instituto da delação premiada, visto que estabeleceu maiores requisitos para a concessão do benefício e, em seu capítulo II sistematiza a proteção aos réus colaboradores.

O artigo 13 da referida lei possibilitou, muito mais que a mera redução percentual da pena, o perdão judicial como prêmio ao réu colaborador, o que não tinha sido instituído em nenhuma das leis antes citadas, além de ter dedicado o seu artigo 15 a dispor sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à persecução penal.

Com relação aos entorpecentes, foi instituída a Lei de n.º 10.409, de 11 de janeiro de 2002, posteriormente revogada pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2.006 (vigente Lei de Drogas).

A lei de drogas em vigor regulou a delação premiada em seu artigo 41, reforçando a tendência a premiar o colaborador com redução especial da pena, com a seguinte redação:

O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Pelo avanço legislativo é possível afirmar que a colaboração premiada, ou antes denominada delação premiada, adveio com o intuito de rechaçar a imagem de “traidor” que poderia sobressair, visando coibir a prática delitiva nas suas maiores vertentes, abrangendo toda e qualquer prática delitiva, mesmo que não prevista expressamente, já que se cuida de matéria que apresenta, de um lado, uma face com desenho de Direito Processual, sujeito, portanto, à possibilidade de interpretação extensiva analógica; e, de outro, no que tange aos aspectos de Direito Penal, a extensão analógica é permitida *in bonam partem*.

Neste ambiente, a colaboração premiada passou a ser um instrumento relevante na investigação policial bem como no processo criminal ao combate do crime organizado e até de outros eventuais delitos, caso a jurisprudência tenda a aceitar sua extensão.

2.2 Natureza Jurídica do Instituto da Delação Premiada

Sobre a natureza jurídica da delação premiada é preciso primeiramente entender se é um mecanismo probatório em que o juiz está utilizando quando aplica o instituto e em que medida as informações trazidas pelo acusado em seu depoimento constituem elemento de convicção para interferir no julgamento.

No Direito Penal a delação premiada pode funcionar como causa de extinção da punibilidade pelo perdão judicial, bem como causa de diminuição de pena, e parâmetro para fixação de regime inicial mais brando.

Por fim, pode ainda, funcionar como causa de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Veja-se que, dados os

seus desenhos no direito penal substantivo, é possível sua extensão por analogia a casos não especificados na Lei.

Quanto ao Direito Processual Penal, não há harmonia a respeito da natureza jurídica da delação premiada, podendo ser utilizada como fonte de prova, meio de prova ou meio de obtenção de prova.

Entende-se como fonte de prova a indicação de pessoas ou coisas das quais se consegue a prova, como exemplo, a testemunha.

Para Renato Brasileiro de Lima (2013, p. 761) os “meio de prova são os instrumentos pelos quais as fontes de prova são introduzidas no processo”.

Já o meio de obtenção de prova, é conceituado por Tiago Cintra Essado (2013) como “mecanismo processual que permite o acesso à fonte de prova ou meio de prova”, como exemplo, a busca e apreensão.

Desta forma, meio de prova é o instrumento pelo qual se leva ao processo elementos relevantes para o juiz formar sua cognição acerca dos fatos alegados pelas partes e, no mesmo verso, meio de obtenção de prova é a ferramenta com que o órgão julgador consegue o acesso à prova propriamente dita.

Sobre a natureza jurídica da delação premiada cabem as observações expostas por Natália Oliveira de Carvalho (2009, p. 98):

Não obstante carecer de previsão específica no Código de Processo Penal, que arrola de maneira não taxativa os tidos meios de prova nominados, a delação premiada, fartamente tratada pela legislação extravagante, possuiria a mesma natureza jurídica.

Pela ausência de previsão específica no Código de Processo Penal não é adequado concluir definitivamente pela delação premiada ser tratada como um meio de prova propriamente dito, entretanto, pela legislação extravagante, mormente a Lei n.º 12.850/13, impõe que a colaboração premiada é, de fato, um meio de obtenção de prova:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

[...]

Pela própria redação da lei da organização criminosa a delação premiada, corroborada na colaboração premiada, é tida como um meio de obtenção de prova amplamente admitido no ordenamento jurídico brasileiro, pouco importando a forma como é utilizada e se adequada ao procedimento o objetivo principal é colaboração para com as atividades criminosas.

De outro vértice, pode-se afirmar, também, que a delação premiada é um meio de prova, uma vez que tem a finalidade de levar informações que contribuirão para a formação da convicção do juiz sobre a conduta delituosa e suas circunstâncias.

O teor da colaboração contém indicações de provas e de fontes de prova, como, por exemplo, a referência a uma determinada conta bancária ou ao nome de um comparsa e, por isso, é meio de obtenção de prova. Mas o delator ou colaborador relata também os fatos de que participou ou de que tem conhecimento, e isso constitui meio de prova.

É certo que em se tratando de delação premiada, não somente pelo respaldo da legislação como também a jurisprudência, seu conteúdo exclusivo não é suficiente para condenar alguém, devendo essa condenação ser confirmada pelas demais provas produzidas durante a persecução penal. Mas nada obsta que, harmoniosa com outros elementos de convicção, a delação em si mesma seja valorada pelo julgador na formação de sua convicção.

Nestes termos, destaca-se a redação do § 16.º do artigo 4.º da Lei n.º 12.850/2013:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

[...]

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Em apreciação da legislação disciplinada acima, o Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido:

Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de delibação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. **Negócio jurídico processual personalíssimo.** Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. Possibilidade de, em juízo, os partícipes ou os coautores confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor. Personalidade do colaborador. Pretendida valoração como requisito de validade do acordo de colaboração. Descabimento. Vetor a ser considerado no estabelecimento das cláusulas do acordo de colaboração - notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador -, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). Descumprimento de anterior acordo de colaboração. Irrelevância. Inadimplemento que se restringiu ao negócio jurídico pretérito, sem o condão de contaminar, a priori, futuros acordos de mesma natureza. Confisco. Disposição, no acordo de colaboração, sobre os efeitos extrapenais de natureza patrimonial da condenação. Admissibilidade. Interpretação do art. 26.1 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), e do art. 37.2 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida). Sanção premial. Direito subjetivo do colaborador caso sua colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados. Incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Precedente. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada. 1. Diante do empate na votação quanto ao conhecimento de habeas corpus impetrado para o Pleno contra ato de Ministro, prevalece a decisão mais favorável ao paciente, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento do habeas corpus, nos termos do art. 102, I, "i", da Constituição Federal. 2. Nos termos do art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o relator tem poderes instrutórios para ordenar, monocraticamente, a realização de quaisquer meios de obtenção de prova (v.g., busca e apreensão, interceptação telefônica, afastamento de sigilo bancário e fiscal). 3. Considerando-se que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei nº 12.850/13), é indubitável que o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). **4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como "meio de obtenção de prova", seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.** 5. A homologação

judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador. 6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13). 7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor. 8. A personalidade do colaborador não constitui requisito de validade do acordo de colaboração, mas sim vetor a ser considerado no estabelecimento de suas cláusulas, notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). 9. A confiança no agente colaborador não constitui elemento de existência ou requisito de validade do acordo de colaboração. 10. Havendo previsão em Convenções firmadas pelo Brasil para que sejam adotadas “as medidas adequadas para encorajar” formas de colaboração premiada (art. 26.1 da Convenção de Palermo) e para “mitigação da pena” (art. 37.2 da Convenção de Mérida), no sentido de abrandamento das consequências do crime, o acordo de colaboração, ao estabelecer as sanções premiaias a que fará jus o colaborador, pode dispor sobre questões de caráter patrimonial, como o destino de bens adquiridos com o produto da infração pelo agente colaborador. 11. Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador. 12. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada. (STF, HC 127.483/PR, Min. Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27.08.2015) (grifei)

De acordo com entendimento jurisprudencial nesse sentido a delação premiada, sendo um meio de prova, é considerado, também, um negócio jurídico perpetrado entre as partes, visando a colaboração para com a própria justiça, na busca das partes em evitar a prática e associação criminosa.

Salta aos olhos que como se trata de um “dedurismo”, consoante defendido no corpo desse trabalho, não deve ser tese única para condenação do imputado, vezes que deverá haver diversos outros meios de prova a corroborarem a evidência relatada pelo colaborador. Mas, confirmada por outros elementos, é legítima sua valoração como prova.

Há críticas ao instituto com o argumento de que, por vezes, busca-se instigar o acusado a delatar, valorando a prova como primordial e reduzindo o empenho na busca por outros meios de prova.

Sendo plenamente possível concluir que a natureza jurídica da delação premiada é nada mais, nada menos, do que, concomitante, um meio de obtenção de prova e um meio de prova e, sendo um literal “dedurismo” é necessária sua ratificação por intermédio de outras provas que eventualmente forem produzidas na investigação criminosa.

2.3 Questões Éticas da Delação Premiada

O instituto da delação premiada sofre diversas críticas com relação a sua moralidade, titulando o delator como traidor e desonesto, bem como, apresenta uma ineficiência investigativa do Estado, apontando ser útil a delação premiada para o processo Penal, pois oferece eficiência ao menor custo.

De outra parte, critica-se a delação premiada pela condição de confessar o crime para se obter os benefícios legais. Assim, desenvolve-se uma análise que o instituto negocia direitos fundamentais do delator.

Melhor dizendo, o réu confessa o crime e entrega terceiros em troca da redução de pena ou até mesmo sua liberdade. Nessa perspectiva, entende-se que o direito fundamental de não produzir prova contra si mesmo é transformado em produto que pode ser negociado.

Contudo, quem defende a constitucionalidade do instituto justifica que o Estado não tem obrigação de respeitar esse pacto de silêncio entre os membros no qual se encoberta crimes e o Estado, assim, pode buscar meios para desfazer esse pacto extremamente prejudicial à sociedade.

A justificativa adotada pelo Estado na averiguação concreta e correta da prática delitiva se dá, principalmente, no valor maior, que é a paz da sociedade quando tratada em seu total, buscando coibir a prática reiterada de delitos por associações criminosas que, conforme já costumeiramente dito, prejudicam o próprio convívio em sociedade.

Sob o prisma da delação premiada entre os criminosos é evidente a falta de ética entre esses, pois o delinquente antes de firmar pacto de silêncio com seus comparsas rompeu o pacto social que norteia a convivência comunitária, advertindo que a regra do silêncio entre os mafiosos é uma questão de sobrevivência.

Mas não é sob a ótica dos criminosos que os institutos devem ser valorados, e sim sob a ótica do interesse social e do ponto de vista do cidadão honesto. E sob esse prisma, parece ser mais ética a conduta de quem, ainda que tenha praticado crimes, muda de lado e passa a auxiliar a sociedade no combate à criminalidade, justamente aquela mais difícil de reprimir.

No tocante à crítica de que a delação premiada tem cunho utilitarista, é relevante falar que a sua finalidade atende ao bem comum, como por exemplo quando o acusado revela o local do cativo que se encontra a vítima do sequestro, ou quando indica a conta bancária no exterior onde foram depositados milhões desviados dos cofres públicos.

Sobre a delação premiada ser considerada como uma “traição” cabe as observações da doutrina de Natália Oliveira de Carvalho (2009, p. 131):

Ao preconizar que a tomada de uma postura infame (trair) pode ser vantajosa para quem a pratica, Estado premia a falta de caráter do co-delinquente, convertendo-se em autêntico incentivador de antivalores ínsitos à ordem social.

Pela traição, visando o “dedurismo” do colaborador ou delator, pode-se verificar que o Estado premia de forma concreta quem o utiliza nesse sentido, violando valores sociais que devem ser respeitados pela sociedade brasileira.

No mesmo parâmetro é preciso destacar a opinião exarada por Cezar Roberto Bitencourt (2017) no sítio do CONJUR:

Não se pode admitir, eticamente, sem qualquer questionamento, a premiação de um delinquente que, para obter determinada vantagem, “dedure” seu parceiro, com o qual deve ter tido, pelo menos, um pacto criminoso, uma relação de confiança para empreenderem alguma atividade no mínimo arriscada, que é a prática de algum tipo de delinquência. Estamos, na verdade, tentando falar da imoralidade da postura assumida pelo Estado nesse tipo de premiação. [...]

O que se questiona, em opinião do doutrinador supra citado, é que o Estado coloca de lado toda a esfera criminal praticada pelo delinquente/acusado, com vistas à obtenção de uma informação privilegiada que, destaca-se, foi obtida por um integrante de uma organização criminosa.

Na verdade, o Estado quer tornar eficiente o seu dever de combater o avanço da criminalidade, justificando a quebra da lei do silêncio imposto pelo grupo de criminosos. Além disso, é legítimo o ato pragmático de premiar criminosos que decidem romper com o grupo, contribuindo com desmantelamento da organização criminosa.

Seria mais ético estimular o delinquente a manter-se associado, fiel à *societas sceleris* ou afastar-se do crime?

No mundo globalizado, os Estados não podem abrir mão dessa importante ferramenta investigativa criminal, sob argumento de violação à ética de criminosos. Nesse cenário, deve-se atenção especial à valoração da delação premiada, examinando os critérios seguros que darão sustentação e credibilidade à delação.

Com isso, o reconhecimento e aplicação do instituto da delação premiada no direito permite que o Estado avance ao movimento de expansão útil e legítima do direito penal, implementando mecanismos processuais aptos a dar respostas rápidas e eficientes.

2.4 Os Efeitos da Delação Premiada do Contexto Histórico na Atualidade

Pelo que foi constatado em parágrafos anteriores coloca-se como parâmetro mundial o combate à criminalidade organizada, como também sujeitando o Estado, detentor do direito de punir, a estabelecer critérios para que sua punição seja real frente às abrangências que a historicidade denota.

Sob esse prisma colocamos que tanto a adoção da justiça penal negociada nos Estados Unidos da América como aquela definida junto à Itália já coloca em cotejo a presença da realização das delações/colaborações premiadas no âmbito jurídico brasileiro.

Em que pese somente em idos de 2013, a partir da Lei n.º 12.850/13 editada em 02 de agosto de 2013, termos como definição legal o que se trata de organização criminosa e, conseqüentemente, das ferramentas a serem utilizadas para seu desmantelamento, já tínhamos uma perspectiva acirrada de que o direito de punir do Estado deveria ter sido concretizado em sua amplitude.

Insta salientar que a legislação citada colocou como critério a ser utilizado o caráter da delação premiada ser aplicada somente às organizações criminosas, porém, esse instituto veio por bem a abranger a maior gama de crimes possível, vezes que o combate à criminalidade não se restringe às organizações criminosas como para todo e qualquer tipo penal, restrito ao princípio da legalidade.

Com esse paralelo, a legislação brasileira muito se aproxima das definições expostas para o “prêmio” delineado nos Estados Unidos da América como também para com a Itália, haja vista que mesmo que nesses locais as denominadas máfias detém de um notório conhecimento, é certo que no Brasil sua amplitude não se encontra em grande aplicação, facilitando o desmantelamento das organizações criminosas.

Entretanto, as organizações criminosas, tal como preconizadas no ordenamento jurídico pátrio e, também, na aplicabilidade das sanções penais, não dependem de se constituírem como no exterior assim se definem como “máfias”, tendo em vista que o objeto ilícito é a organização para cometimento de crimes, dos mais diversos possíveis.

Com maestria Ana Luiza Almeida Ferro (2009, p. 23) comentou acerca das organizações criminosas e suas ramificações:

Certo é, por outro lado, que ao se buscar combater com extremo rigor seus gravíssimos resultados em escala global, passou-se a desconhecer a profundidade das ramificações e de seus segmentos estruturados em rede, diferindo, por isso, categoricamente da denominada criminalidade convencional, uma vez que a própria lógica e racionalidade da rede vai produzindo e reproduzindo suas organizações em variações hierárquicas de poder, mantidas pelos controles táticos, usados tanto na compra de imunidades e penetração no espaço público e institucionalizado como na busca do lucro fácil, para isso conectando-se, misturando-se, e vinculando-se corruptamente com o poder estatal legalmente constituído.

O ponto a ser discutido é se, com a adoção do contexto histórico as organizações criminosas estão sendo desmanteladas e se estas estão sendo devidamente investigadas em sua profundidade, tendo em vista que suas ramificações e braços abrangem uma grande gama de indivíduos, governos e demais ramos que nem ao menos puderam ser conhecidos pelas autoridades.

Nesse pensamento afirma-se que o caráter de que a delação premiada, ou o denominado “Direito Premial”, adveio para melhorar a prática

delitiva e conseqüente punição destes, vezes que aquele que detém do interesse de “entregar” e “trair” seus comparsas receberá um prêmio necessário e correspondente às contribuições realizadas.

Em caráter principal esse ponto merece relevo ainda mais quando se trata dos efeitos da delação na atualidade, tendo em vista que as delações podem servir de ferramenta para que os indivíduos, no mais das vezes, a utilizam para que fujam da punibilidade de seus crimes praticados e, nessa esfera que devem ser rechaçados os entendimentos conformes esse parâmetro.

Com isso que devemos sempre ter em mente que o instituto da delação premiada, advindo do Direito Premial, constitui um benefício a ser concedido àquele que se sujeita às condições impostas, e mais, para que tenha um conhecimento específico e privilegiado das ramificações que uma determinada organização criminosa ou até pratica delitiva possa deter.

3 DA DELAÇÃO PREMIADA

A delação premiada veio com grande importância para o ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que se não fosse por essa forma de prova poderíamos estar acobertando, ainda mais, as práticas delitivas perpetradas pelas organizações criminosas.

Não obstante seja um instrumento de prova é certo que sua aplicabilidade, e conseqüente constitucionalidade, foi questionada quanto à sua volatividade e grau de subjetividade que detém, tendo em vista que nada mais é do que um infrator relatando o ilícito praticado pelo outro.

3.1 Conceito

A delação premiada está localizada no âmbito do Direito Penal Premial, que engloba delação premiada, o arrependimento eficaz, a confissão, a desistência voluntária, o arrependimento posterior e os demais institutos que disponibilizam um prêmio de acordo com o comportamento do acusado.

Para a conceituação do que se trata Direito Penal Premial aplica-se a doutrina de Isabel Sánchez (2005):

Este agrupa normas de atenuação ou remissão total da pena orientadas a premiar e assim fomentar condutas de desistência e arrependimento eficaz da conduta criminal ou benefício de abandono futuro das atividades delitivas, e colaboração com as autoridades de persecução penal no descobrimento dos delitos já cometidos ou, no caso, o desmantelamento da organização criminal a que pertença o culpado.

O Direito Premial, consoante disposições da doutrina citada, é aquela parte do direito que engloba normas de atenuação ou remissão total da pena, vezes que advém da necessidade do desmantelamento da organização criminal, conduzindo e cooperando para a atividade jurisdicional e administrativa na persecução criminal.

Para tanto, o Direito Premial passa a ser, atualmente, uma maneira que literalmente premiar o acusado/investigado pela sua conduta de cooperação para com as atividades investigativas, objetivando sempre na redução e combate da prática delitiva praticada pelas associações criminosas.

Há divergências doutrinárias quanto à sinonímia entre delação premiada (permite de forma eficaz evidenciar fatos que venham à apuração da materialidade delitiva e sua autoria) e colaboração premiada *stricto sensu* (contribuição do imputado com a investigação de crimes em troca de benefícios de natureza exclusivamente processuais).

Para tanto, cabe adotar a concepção de Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 47) acerca da divergência supra selecionada:

Embora a lei utilize a expressão *colaboração premiada*, cuida-se, na verdade, da *delação premiada*. O instituto, tal como disposto em lei, não se destina a qualquer espécie de cooperação de investigado ou acusado, mas aquela na qual se descobre dados desconhecidos quanto à autoria ou materialidade da infração penal. Por isso, trata-se de autêntica *delação*, no perfeito sentido de *acusar* ou *denunciar* alguém – vulgarmente, o *dedurismo*.

A delação premiada, em outras palavras, se trata de uma atividade de “dedurar”, ou seja, imputar a alguma pessoa a prática de um determinado delito, desde que tenha conhecimento da influência da parte na associação criminosa, obtendo uma cooperação para com as atividades delitivas.

A colaboração premiada, por outro lado, é aquela tida como gênero, na qual a delação premiada é sua espécie, diferenciando a primeira da segunda visto que a colaboração se trata de uma mera atividade deliberativa em que a parte literalmente colabora para com a atividade criminal e, no caso da delação, é aquela atividade ativa por parte do investigado/acusado visando a imputação da prática delitiva a outro integrante da associação criminosa.

Consequentemente o conceito de delação premiada não é unânime, posto que são utilizados outros termos com o mesmo significado, a saber: cooperação processual, colaboração eficaz, colaboradores da justiça, dentre outras.

Mariana de Souza Lima Lauand (2008) compreende a colaboração processual ou premiada como gênero, tendo como espécies a confissão, o chamamento do corréu (atividade colaborativa do imputado que ocorre na fase judicial e sem implicar, necessariamente, no reconhecimento da própria culpa), delação premiada e a colaboração processual *stricto sensu*.

O termo “delação” provém do latim *delatione*, que significa denunciar, revelar. O termo é muito utilizado no âmbito jurídico no sentido de troca de favores, no qual o acusado fornece informações importantes ao juiz e tem um prêmio como recompensa. Contudo é importante ressaltar que a expressão “delação premiada” não é usada na legislação, sendo, portanto, uma construção doutrinária.

Para Aranha (1999) a delação, ou chamamento de co-réu, consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia, e pela qual, além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribuiu a um terceiro a participação como seu comparsa. Logo, pode-se afirmar que o pressuposto do instituto é a confissão, devendo necessariamente ser espontânea para ter credibilidade probatória.

A delação, como já explanado pela doutrina exposta, trata-se de um vulgar “dedurismo”, em que a parte leva à conhecimento da autoridade policial ou judicial que seu comparsa/companheiro na associação criminosa praticou outra conduta considerada como crime.

Cabe destacar, ainda, em análise ao conceito estabelecido pela Lei das Organizações Criminosas o que pode entender como delação premiada, agora por Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2014, p. 35):

A colaboração premiada poderia ser definida, já com base na lei em exame, como a possibilidade que detém o autor do delito em obter o perdão judicial e a redução da pena (ou sua substituição), desde que, de forma eficaz e voluntária, auxilie na obtenção dos resultados previstos em lei. A partir da lei posta, portanto, é incabível a conceituação do instituto com base, exclusivamente, na delação dos comparsas formulada pelo colaborador, já que o prêmio pode ser obtido ainda que ausente essa imputação, [...]

O instituto da delação premiada, na exata concepção da doutrina citada, estabelece que é em si um instrumento de grande valia à corroborar a existência das denominadas associações criminosas, porém, não é a única forma para que uma associação possa ser desmantelada, revelando de grande importância o caráter investigativo que as autoridades Policiais e Judiciárias podem fazer valer.

Neste trilho, a delação nada mais é do que a confissão do acusado/investigado sobre um fato criminoso praticado por alguém, pouco importando se está inserido na mesma conduta criminosa em que lhe está sendo imputada, desde que o interesse da parte seja precipuamente em colaborar para com a atividade investigativa, visando a coibir a prática reiterada de delitos na sociedade brasileira.

O conceito de delação premiada, aliando a conceituação do que se trata delação, se trata de um prêmio, advindo do Direito Premial, para aquele que colabora ativamente na investigação criminal, deliberadamente trazendo à tona a imputação da prática delitiva para os demais integrantes da associação e até colocando em cheque a participação de outras pessoas na prática delitiva, seja própria quanto de outrem.

Por assim ser, nada mais é do que uma efetiva colaboração do investigado/acusado para com o andamento processual e da investigação criminal, visto que o fim precípuo da persecução criminal é a redução de práticas delitivas no âmbito jurídico brasileiro.

3.2 Valor de Prova

Como é sedimentado que a natureza jurídica do instituto da delação premiada é, também, de meio de prova, nada mais correto do que sustentar o seu valor em face de cada caso concreto, vezes que visa coibir a reiterada prática delitiva dos infratores integrantes de uma organização criminosa.

Logo da redação do inciso I do artigo 3.º da Lei n.º 12.850/2013 há a prevalência de que a “colaboração premiada” é um meio de obtenção de prova a confrontar com as organizações criminosas.

Desta forma, sendo certo que é prova, agora de acordo com a legislação em vigor, é preciso delinear o que se trata como “prova”, ou o seu conteúdo, para fins de verificar a plausibilidade de ser aceito o instituto da delação premiada como prova:

Neste sentido leciona Fernando da Costa Tourinho Filho (2012, p. 231-232):

Provar é, antes de mais nada, estabelecer a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la. Provar é, enfim, demonstrar a certeza do que se diz ou alega. Entendem-se, também, por prova, de ordinário, os elementos produzidos pelas partes ou pelo próprio Juiz visando a estabelecer, dentro do processo, a existência de certos fatos. É o instrumento de verificação do *thema probandum*. Às vezes, emprega-se a palavra *prova* com o sentido de *ação de provar*. Na verdade, provar significa fazer conhecer a outros uma verdade conhecida por nós. Nós a conhecemos; os outros não.

Com grande maestria a doutrina citada impõe que prova é o instrumento pelo qual se fará existente a verdade que se alega, ou seja, é a comprovação por meio de qualquer prova, seja documental, pericial, oral, do que se está sustentando é verdade.

Ademais, a prova é nada mais, nada menos, do que trazer à tona uma verdade que está no mundo da hipótese e, pela constatação material dessa, passa para a certeza.

Não podemos deixar de levar em consideração que o destinatário precípua de todos os meios de prova a serem produzidos no bojo dos autos é o Poder Judiciário ou até, no caso das infrações penais, as Autoridades Policiais que averiguarão o que será aplicado e se constitui um delito penal.

Com a prevalência de que a prova é um meio pelo qual demonstra a certeza do que se está alegando, pode se verificar que a delação premiada é, ainda mais salientado pela lei, um meio de prova a obter contra a existência das organizações criminosas.

Salta aos olhos que todo e qualquer tipo de prova a ser produzido no bojo dos autos de um processo ou até no Inquérito Policial não pode ser tido como absoluto frente ao caso em concreto, pelo simples fato de que se não houvesse essa constatação estaríamos em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Acerca do valor da prova, uma determinada prova pode ser utilizada para um caso e a mesma não pode ser utilizada como sustentação para a condenação de outrem, ou seja, uma prova em um caso é de grande valia e em outro nem tanto.

No que concerne à delação premiada cabe destaque o exposto por Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 47) o qual coloca que “o valor da colaboração premiada é relativo, pois se trata de uma declaração de interessado (investigado ou acusado) na persecução penal, que pretende auferir um benefício, prejudicando terceiros”.

Pela contextualização da doutrina é possível colocar que a delação premiada, ou colaboração premiada, não é sustentação própria para a condenação de um indivíduo infrator.

Essa conclusão leva ao disposto pela proibição da Lei n.º 12.580/13 em seu § 16 do artigo 4.º, o qual preconiza que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador” como também dos efeitos sociais que esse instituto denota, como a própria definição diz, premia o “dedurismo”.

O prêmio tido como objetivo de realizar a delação premiada é onde reside o perigo de constatar esse um instrumento único de prova, haja vista que facilita a vida daquele que estava integrando uma organização criminosa a entregar seus comparsas com o simples fim de redução ou perdão de sua pena.

Pela prévia constatação do caráter relativo que a delação premiada deduz é cediço que se trata de um meio de prova frágil, que pode ser influenciado por outros interesses, engrandecendo a vingança social por parte dos colaboradores.

Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha (2006, p. 140) ao analisar a delação como prova já lecionava que a delação, por si só, não traz uma certeza probatória capaz de sustentar uma sentença condenatória, sendo que esse juízo de certeza é firme quando as informações trazidas pelo delator impõe credibilidade se confirmadas com outras provas obtidas no processo, deixando em observação de que, por se tratar de um prêmio ao traidor, o Estado tem que estabelecer parâmetros para sua valoração como instrumento de prova, vezes que atinente à restrição de liberdade do delator.

A relatividade da delação premiada como prova já estava devidamente atestada pela doutrina antes mesmo da edição da Lei n.º 12.850/13, tendo em vista que se trata de um instrumento em que o próprio traidor, ora delator, coloca seus comparsas à fio para obter o prêmio para si.

Contudo, revela-se interessante que o valor de prova da delação premiada é relativo se considerada como única prova produzida, porém, se essa delação servir de meio para que outras provas sejam colocadas nos autos e, comprovadamente, impõe-se o respeito à verdade dos fatos criminosos alegados, traz uma certeza à delação premiada colocada no caso concreto.

3.3 Procedimento e Requisitos

Em primeiro plano constata-se que a delação premiada detém de um procedimento a ser seguido para que, somente assim, produza seus efeitos esperados para o delator.

Ainda em caráter principiológico a delação premiada pode se dar tanto na investigação dos crimes quanto em juízo, sendo que esta última é a forma mais aplicável atualmente, haja vista que, geralmente, os delatores somente atuam ativamente nas delações quando se falar em privilégios para um eventual processo penal.

Sobre a ocorrência durante o Inquérito Policial Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 55) leciona:

[...] Considerando-se a sua ocorrência, durante o inquérito, pode dar-se da seguinte forma: a) o delegado, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, representa pela aplicação do prêmio máximo, que é o perdão judicial, causador da extinção da punibilidade, cessando-se a persecução penal; b) o delegado, nos autos do inquérito, representa e, antes de seguir ao juiz, passa pelo Ministério Público para colher sua manifestação, seguindo-se o pleito de perdão judicial; c) o Ministério Público, valendo-se do inquérito, requer ao magistrado a aplicação do perdão judicial.

Pelo que consta a doutrina, na fase investigativa o Delegado de Polícia se trata de uma “parte”, em conjunto com o Ministério Público, investigador e interessado (delator), levando em consideração a irresignação de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2014, p. 66) ao colocarem que “[...] o delegado de polícia não se constitui exatamente em uma “parte”, se assim considerarmos aqueles que atuam no processo penal propriamente dito, na defesa parcial de seus interesses.”.

Um requisito que cabe destacar para fins de verificação do cabimento da delação premiada é aquele exposto nos incisos do § 4.º do artigo

4.º da Lei n.º 12.850/13 que somente se aproveita a delação se não for o líder da organização criminosa e se for o primeiro a prestar a delação de forma efetiva ao deslinde processual.

A doutrina de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2014, p. 61), atenta ao princípio da legalidade que rege todo o processo criminal dispõem o seguinte acerca do § 4.º do artigo 4.º da lei supra citada:

Entendemos, ainda, que os dois requisitos dos incs. I e II acima deverão estar presentes concomitantemente, isto é, não basta o preenchimento de um deles apenas, senão de ambos. Fosse a "*ratio legis*" se contentar apenas com um deles e teria empregado a partícula "ou", o que não se verifica. Demais disso, pensar-se de forma diversa importaria na banalização do instituto, o que se mostra preocupante em face da tantas vezes reiterada gravidade dos crimes perpetrados em organização.

Com essa concepção já atribui uma maior valia ao instituto da delação premiada, uma vez que, como já trata de um meio de prova em que um colaborador/delator traz à tona práticas delitivas de seus antigos comparsas e, assim, instrumento de traição, não pode haver a utilização dessa benesse uma outra vez e, também, pelo chefe da organização criminosa, uma vez que este último pode se safar por ser simplesmente o detentor da rédea criminosa.

Ainda no contexto da pessoa do delator são levados em consideração, de acordo com o § 1.º do artigo 4.º da Lei n.º 12.850/13, os seguintes elementos "em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração."

Muito embora esses elementos se tratam de cunho subjetivo, capazes e atrelados à avaliação prévia pelo magistrado que irá conceder, ou não, os benefícios da delação, devem ser levados em pauta, em conjunto com as determinações anteriormente expostas, para dar mais integralidade ao instrumento da delação premiada.

O procedimento da delação segue e, com a representação ou requerimento das "partes" da colaboração, leia-se Ministério Público ou Delegado de Polícia, acerca da concessão do perdão judicial, caberá ao magistrado verificar e conceder a referida benesse.

Denota-se que o magistrado a quem será dirigida a delação premiada não é considerada como “parte”, vez que como este homologará ou não a delação, não pode ter interesse no deslinde da demanda, ainda que vigore no processo penal o princípio da verdade real.

A delação premiada será acompanhada de um termo de acordo de colaboração, a ser feito por escrito com os seguintes requisitos expostos no artigo 6.º da Lei 12.850/13:

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

- I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
- II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;
- III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
- IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;
- V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Conforme a própria dicção da lei estabelece é necessário para a formulação do denominado “termo de acordo da colaboração premiada” o relato da colaboração, as condições da proposta formulada, o aceite do colaborador e de seu defensor e assinatura das denominadas “partes” integrantes da colaboração.

Para fins de análise detida de cada um dos instrumentos e requisitos para que seja realizada a delação premiada, o relato da colaboração e seus possíveis resultados é requisito indispensável para que haja a delação premiada tendo em vista que a colaboração é minuciosamente dentro de sua abrangência e, caso fuja dessa, se o encontro das demais provas e indícios for suficiente para corroborar a indicação delitiva da organização criminosa, não há problema algum em sua utilização e aproveitamento, com o interesse da Justiça e verdade real do processo penal.

Em seguimento, é preciso delinear as condições da proposta a ser aceita pelo delator e o procedimento a ser seguido, primeiramente para traçar um norte a ser seguido de proibidade para o delator que, antes mesmo de realizar a delação e conseqüente recebimento do prêmio, foi um infrator (e ainda é, se não homologar o acordo) e, também, para que se tenha a garantia da ordem pública e o deslinde natural do trâmite da demanda.

Por via de consequência, como o delator renuncia ao seu direito de silêncio, uma vez que deve trazer contribuições para a justiça e para o deslinde da infração criminal, necessário se faz a aquiescência de seu defensor, sendo que se não houver esse aceite certamente se observará uma afronta ao contraditório e à ampla defesa.

Como se trata de um traidor, o delator certamente será ameaçado pelos antigos comparsas ou até por aqueles interessados em seu silêncio e, como instrumento do Poder Judiciário, o delator deverá ser protegido, englobando também sua família e conhecidos, garantindo a eficácia do depoimento a ser prestado.

Por fim, e não o menos importante, para que o acordo seja homologado em sua plenitude a assinatura das “partes” é necessária, não somente para sua formalização, mas para que ambas as partes detenham de ciência inequívoca do que está sendo tratado.

Cabe observar que, antes mesmo da assinatura da delação premiada, há a necessidade do delator tomar a cautela de que suas informações não caiam em desvalia frente ao benefício que visa com o instituto da delação premiada.

Por esse parâmetro Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 57) coloca com propriedade o seguinte:

Somos da opinião que todo defensor deve aconselhar o seu patrocinado a jamais fornecer informes ou prestar colaboração efetiva, como delator, sem o acordo devidamente assinado. Logo, não deve aquiescer com uma colaboração *informal*, não submetida ao juiz, permitindo que o Ministério Público simplesmente deixe de denunciar.

Com o preconizado na doutrina destaca-se que as informações a serem prestadas pelo colaborador devem ser tidas como um instrumento a assegurar um perdão futuro, vezes que se não for homologado e assinado o acordo nos conformes, pode o Ministério Público ou até o Delegado de Polícia se utilizar das informações sem ao menos repassar os benefícios ao delator.

Não obstante esses requisitos, caso o delator descumpra com o que restou consignado nos termos da delação premiada assinado não há como retornar ao *status quo ante* sendo que cabe à parte (Ministério Público ou

Delegado) requerer ou representar pela sua revogação, até mesmo colocando a critério de ofício pelo magistrado que o homologou, uma vez que os interesses e obrigações mútuas foram descumpridas.

Destarte, todo o acordo de delação não pode ser posto em público, uma vez que não há como os interesses das partes estarem íntegros se posto na sociedade em geral, ainda mais com relação à segurança do delator que já se encontra ameaçada pelo simples ato de delatar.

Desta forma que o procedimento da delação premiada, mesmo que sintetizado, é tratado como uma forma com que sejam observados todos os requisitos expostos para uma consequente averiguação e prevalência dos interesses das partes envolvidas.

3.4 Direitos do Delator

Como o fim principal da delação premiada é a produção de provas e, conseqüentemente, utilizar essas para dismantelar uma associação criminosa, há direitos que devem ser resguardados ao delator, vezes que este estará colocando em risco sua própria vida ao delatar a prática delitiva.

Neste parâmetro a Lei n.º 12.850/13 tutelou de forma expressa os direitos do delator em seu artigo 5.º, *in verbis*:

Art. 5º São direitos do colaborador:

- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Nos exatos termos da legislação em vigor, que coíbe a prática e formação das denominadas organizações criminosas, há diversos direitos garantidos aos delatores para que esses possam utilizar dos instrumentos

adequados para colaborar para com a verdade real, objetivo primordial do processo penal.

No que tange ao inciso I da referida lei, as medidas de proteção previstas em lei específica podem ser tanto aquelas destinadas às testemunhas ameaçadas quanto aos meios de proteção, mesmo que atípicos, que possibilitem que o delator possa estar protegido, desde que atinente ao real interesse da integridade física e moral do delator.

Com o cotejo do inciso II constata-se que é uma decorrência lógica da delação e, também, de seu procedimento, uma vez que é necessário o sigilo absoluto das partes para que, somente assim, não se comprometa a segurança do delator e, principalmente, os interesses da Justiça na busca da verdade real nos autos do processo penal.

Da mesma maneira como o sigilo é necessário para que não se comprometa a investigação e demais procedimentos decorrentes da delação realizada pelo delator, é evidente a necessidade de que o colaborador seja colocado em separado para com os demais comparsas e também que a audiência seja realizada sem contato visual, de preferência em vídeoconferência e separado dos demais integrantes da organização criminosa.

Com o mesmo pensamento de separação do delator para com seus comparsas o cumprimento da pena em estabelecimento prisional diverso dos demais é uma medida a ser adotada não só se pautando pela integridade física do delator, mas para se evitar que o estabelecimento prisional fique instável e sujeito à rebeliões o que, no estado atual do Brasil, pode ocorrer a qualquer tempo uma vez a eminente possibilidade de greves nos setores penitenciários.

Em um parâmetro geral dos direitos do delator cremos que estes se tratam, de forma resumida, de uma forma com que o delator tenha o sigilo absoluto e total, não somente para a sociedade para com também seus comparsas alvos da delação.

Outrossim, o sigilo contribui para com o interesse precípua do destino da delação premiada que é a busca da verdade e do desmantelamento de organizações criminosas que porventura existem no território brasileiro, favorecendo o combate à criminalidade em si.

A doutrina de Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 68) preconiza o seguinte acerca da condição de ser delator:

Em verdade, ser delator é um fardo; traz benefícios penais, mas também muitas preocupações. O prêmio recebido deve ser muito bem ponderado para valer os sacrifícios que se seguirão após a colaboração prestada.

Com a constatação de que a delação se trata de um prêmio destinado ao suposto réu, há quem diga que os benefícios devem ser sopesados frente aos malefícios que o ato de delatar pode compreender no âmbito jurídico, uma vez que ao delatar estará colocando em cheque seu papel na organização criminosa.

4 DA CONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

Em primeiro plano se questiona se é constitucional, ou não, a aplicação do instituto da delação premiada como meio de prova hábil a sustentar uma condenação criminal, dado o próprio caráter relativo de prova que detém.

Não obstante o grande avanço desse instituto, não só no que concerne à sua aplicabilidade, é certo que é um instrumento pelo qual a impunidade não pode sobreviver, vezes que, em outras palavras, se dará um benefício para aquele indivíduo que deter do interesse em dismantelar uma organização criminosa em que fazia parte.

4.1 Da Convenção de Palermo e a Aplicação na Magna Carta

Antes mesmo da edição das legislações anteriores acerca da organização criminosa, mormente a atual Lei de n.º 12.850 de 02 de agosto de 2013, havia a recepção como lei ordinária a Convenção de Palermo editada pelas Nações Unidas com o fim de combater a criminalidade organizada no meio internacional.

Dentre os objetivos principais da referida convenção destaca-se seu artigo 1.º que estabelece que o objetivo é de “promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional”.

Pela redação logo em seu artigo inaugural verificamos a preocupação da Organização das Nações Unidas para com a criminalidade organizada, vezes que desde os parâmetros expostos pelo seu caráter histórico já poderia se constatar um crescimento relevante de indivíduos se organizando para a prática de crimes.

E essa preocupação tem uma motivação dada pela incidência de crimes no âmbito internacional e, agora, com caráter nacional, tendo em vista que sejam pelas máfias ou pelas próprias pessoas organizadas como tais, colocam em risco não somente a sociedade como toda a economia do país, em que for colocado em prática sua instrumentalização.

Pelo objetivo exposto já se denota a importância da aludida Convenção para o ordenamento jurídico pátrio, destacando-se de modo coerente que não se trata, na verdade, de emenda à constituição, passando pelo crivo do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos membros, em consonância com o exposto no § 3.º do artigo 5.º da Magna Carta.

Nesse parâmetro Heloisa Estellita (2009, p. 63) coloca com pontualidade:

Advirta-se logo que a Convenção de Palermo **não** define direitos e garantias fundamentais de qualquer ordem, nem trata de direitos humanos (art. 5.º, §§ 2.º e 3º, CF), não se colocando aqui, portanto, a discussão acerca de sua incorporação ao direito positivo interno com outra qualificação que não a de lei ordinária. Ao contrário, a Convenção estabelece deveres de “limitação ou negação de direitos, liberdades e garantias, nomeadamente processuais, dos implicados”.

Com a própria natureza da Convenção citada é possível constatar que por não se tratar de norma que limita direitos e garantias individuais e transindividuais não é necessária sua recepção no ordenamento jurídico brasileiro como emenda à constituição, bastando a sua introdução no ordenamento interno por via de lei ordinária.

Pela exposição acerca do objetivo da presente Convenção, ainda mais a sua recepção como lei ordinária, já se verifica que o ordenamento jurídico pátrio deve atender esta determinação das Nações Unidas no sentido de que não pode haver qualquer incentivo, seja pela ação ou omissão, à prevalência das organizações criminosas no âmbito brasileiro.

Nesse parâmetro é possível verificar o artigo 8.º e 9.º da aludida convenção:

Artigo 8

Criminalização da corrupção

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que sejam necessárias para caracterizar como infrações penais os seguintes atos, quando intencionalmente cometidos:

- a) Prometer, oferecer ou conceder a um agente público, direta ou indiretamente, um benefício indevido, em seu proveito próprio ou de outra pessoa ou entidade, a fim de praticar ou se abster de praticar um ato no desempenho das suas funções oficiais;
- b) Por um agente público, pedir ou aceitar, direta ou indiretamente, um benefício indevido, para si ou para outra pessoa ou entidade, a

fim de praticar ou se abster de praticar um ato no desempenho das suas funções oficiais.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para conferir o carácter de infração penal aos atos enunciados no parágrafo 1 do presente Artigo que envolvam um agente público estrangeiro ou um funcionário internacional. Do mesmo modo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de conferir o carácter de infração penal a outras formas de corrupção.

3. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas necessárias para conferir o carácter de infração penal à cumplicidade na prática de uma infração enunciada no presente Artigo.

4. Para efeitos do parágrafo 1 do presente Artigo e do Artigo 9, a expressão "agente público" designa, além do funcionário público, qualquer pessoa que preste um serviço público, tal como a expressão é definida no direito interno e aplicada no direito penal do Estado Parte onde a pessoa em questão exerce as suas funções.

Artigo 9

Medidas contra a corrupção

1. Para além das medidas enunciadas no Artigo 8 da presente Convenção, cada Estado Parte, na medida em que seja procedente e conforme ao seu ordenamento jurídico, adotará medidas eficazes de ordem legislativa, administrativa ou outra para promover a integridade e prevenir, detectar e punir a corrupção dos agentes públicos.

2. Cada Estado Parte tomará medidas no sentido de se assegurar de que as suas autoridades atuam eficazmente em matéria de prevenção, detecção e repressão da corrupção de agentes públicos, inclusivamente conferindo a essas autoridades independência suficiente para impedir qualquer influência indevida sobre a sua atuação.

O que a própria convenção salienta é que, para o combate às organizações criminosas, e conseqüentemente aplicação do instituto da delação premiada, são delineadas determinadas condutas que devem ser adotadas, deixando em carácter exemplificativo, tendo em vista que é um princípio a ser seguido, deixando a cargo de cada Estado, que há de considerar as suas peculiaridades e seu perfil constitucional próprio, a prática e adoção de meios adequados para o caso concreto.

Denota-se que para o combate às organizações criminosas não deve ser utilizado qualquer meio proibido pela Constituição da República de 1.988, como a tortura e a violência, pelo simples fato de que uma vez constituída como lei ordinária deverá adotar os parâmetros expostos na Magna Carta e guardar com esta absoluta compatibilidade vertical.

Nesse ponto, podemos colocar que a Convenção de Palermo veio com bons olhos e ideais para o ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que estabelece parâmetros a serem seguidos para retirarem a aplicação e conseqüente influência das organizações criminosas no Estado.

Com essa ideia leva-se a crer que a referida convenção é um instrumento a ser utilizado em conjunto com a Lei n.º 12.850/13 com o simples fim de erradicar a prática e formação de mais organizações criminosas no âmbito territorial do Brasil.

Por esse contexto o combate às organizações criminosas enseja não só a aplicação e tipificação de delitos específicos para quem se organize como tal, mas, também, da utilização de instrumentos para que o desmantelamento dessa instituição, assim dizemos, possa ser desfigurada e desmistificada, levando à tona para às Autoridades Policiais e para o Poder Judiciário.

Pelo fim explícito de desmantelamento das organizações criminosas que surge, com grande louvor, a utilização da delação premiada, aplicável com a Lei n.º 12.850/13, vezes que detém de um caráter de grande valia para a Justiça em si no combate à sua formação e funcionamento.

E a delação premiada, em cotejo com os parâmetros expostos pela Convenção de Palermo, nada mais é do que uma medida eficaz para promover, prevenir e punir a corrupção de agentes, não somente os públicos como os particulares e, também, para coibir a reiterada prática de crimes que nem ao menos chegam a conhecimento das autoridades.

4.2 Do Princípio da Não Incriminação

A princípio, consoante exposto em nosso texto constitucional de 1988 verificamos que há a prevalência de que não somente se tenha a presunção da inocência como também o resguardo à proibição da produção de provas contra si mesmo.

Referidos princípios foram disciplinados primeiramente na Magna Carta, mormente em seu inciso LVII que dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” e com reflexos diretos da aplicabilidade do Pacto de San José da Costa Rica no âmbito brasileiro.

Com relação ao princípio da presunção de inocência constata-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição da República de 1.988 não respeita o próprio texto da constituição, haja vista que

já vem trazendo uma exceção à aplicação irrestrita desse princípio, admitindo, para tanto, a condenação em segundo grau para considerar o indivíduo como “culpado”.

Não obstante essa aplicação em caráter excepcional é de se consignar que a Magna Carta deve ser tida como um norte e, como tratou por bem de tutelar não só os direitos e garantias fundamentais, como também todo e qualquer resguardo aos direitos reflexos desses tidos como fundamentais, obtemos do Pacto de San José da Costa Rica objetivos para que haja a aplicabilidade do princípio da “não auto incriminação”.

Neste ponto, é necessário dispor o que foi ratificado no artigo 8.º, que estabelece as “garantias judiciais”, principalmente em seu tópico 2, alínea “g”:

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:nnjh

[...]

g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e

[...]

Por essa redação consagramos que a aplicação do princípio da não auto incriminação, ou em outras palavras, a vedação de produzir prova contra si mesmo, foi recepcionado em nosso âmbito jurídico pátrio, denotando sua aplicabilidade em todo e qualquer caso, seja criminal ou cível.

Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2016, p. 620-625) estabelecem que esse princípio é um direito do preso e acusado de não produzir prova contra si mesmo e ter sido alertado, mesmo no transcorrer de suas falas, quanto ao direito de permanecer em silêncio e, assim, conseqüentemente, não se incriminar. A vedação de produzir prova contra si mesmo não é, dessarte, de aplicação somente no âmbito do processo penal, como também para todo e qualquer local em que o acusado esteja sendo imputado a prática de um crime ou contravenção penal. Denota-se importante que cabe ao próprio acusado/preso estabelecer parâmetros para sua fase no âmbito do processo, seja uma conduta ativa, com a contribuição de seu intento

para o deslinde da persecução penal ou pela conduta passiva, de permanecer calado.

Com essa concepção a ser adotada, de que se trata efetivamente de um direito fundamental, denota-se que sua aplicabilidade deve ser imediata e integral, sem que possa se falar em exceções, haja vista que além de um direito fundamental é uma garantia que o próprio Estado, como detentor do *jus puniendi* tem o dever de proteger.

Pela doutrina citada pode-se colocar como certo que, ainda mais nas investigações das organizações criminosas, podem ser conferidos direitos aos acusados/presos quando da prática dos atos investigatórios, não obstante não houver um processo propriamente dito, porquanto a aplicabilidade do princípio da não autoincriminação encontra respaldo em todo o contexto penal.

Em reportagem extraída do sítio CONJUR, delimitada por Sérgio Rodas (2015) sobre os acordos de delação premiada consagramos que há a disposição, com a renúncia ao direito de silêncio e à garantia contra a autoincriminação, de que o próprio acusado/preso renuncie aos direitos constitucionais dispostos no Pacto de San José da Costa Rica e, assim, como o Brasil é signatário do referido pacto, detendo de força de lei, esse fato não poderia ocorrer.

De fato a renúncia ao direito ao silêncio não é a conduta a ser adotada quanto aos acordos de delação premiada, vez que antes mesmo deverá ser oportunizado ao acusado/preso a prevalência de seus direitos frente ao interesse estatal de punir o indivíduo e, como se trata de um direito constitucional fundamental, é irrenunciável.

Não obstante o caráter da irrenunciabilidade, o direito ao silêncio implica diretamente na incriminação do acusado, haja vista que com a renúncia a esse direito estará colaborando para o Estado, leia-se Justiça *stricto sensu*, na persecução criminal de seus comparsas e, assim, assumindo para si a culpabilidade dos delitos praticados quando no âmbito da associação criminosa.

Com o fato de se declarar culpado, implicitamente, ao fornecer informações aos membros do Ministério Público e ao Delegado, já coloca em decorrência lógica a renúncia do princípio de não produzir provas contra si mesmo e, também, de não se incriminar.

Muito embora o Supremo Tribunal Federal possa fornecer critérios de aplicabilidade dos direitos fundamentais é certo que, uma vez previstos no texto republicano de 1988 não pode se cogitar em sua violação, tendo em vista que são um norte a ser seguido à todo o ordenamento jurídico pátrio e, também, para as leis ordinárias.

Desta forma que o princípio da não incriminação deve surgir como uma sustentação para que, mesmo que haja a presença de retirada do “direito ao silêncio”, não se cogita de se renunciar a esses direitos fundamentais pelo simples fato de que sua pena será diminuída.

Com isso é possível ter em mente que o princípio da não incriminação não pode ser utilizado e, muito menos renunciado, sob a justificativa singela de que o colaborador terá um benefício, vezes que o intuito principal da delação premiada é o desmantelamento das organizações criminosas que de tão fechadas e sigilosas que são, exigem uma conduta ativa daquele que está sendo acusado/preso.

Não se pode olvidar, enfim, que a não autoincriminação é um direito do acusado, garantida na Constituição; entretanto, não constitui uma *proibição* à autoincriminação. Desse modo, cabe ao investigado ou acusado fazer juízo de valor e decidir se lhe é conveniente, seja sob o prisma jurídico-processual, seja quanto aos seus sentimentos éticos, confessar e/ou colaborar com a persecução ou não.

4.3 Do Viés Constitucional da Quebra do Acordo de Colaboração

Por se tratar de um instituto que versa sobre a adequação de direitos constitucionais, tanto os fundamentais quanto os sociais, colocamos como parâmetro a ser utilizado a relevância de que uma delação poderá incorrer quando versar sobre direitos que, em tese, não podem ser renunciados pelos indivíduos.

Restou consignado a partir da leitura da Constituição da República de 1988 que, com a relevância dos direitos fundamentais ao homem em si, podemos configurar esses direitos como irrenunciáveis e concorrentes, vezes que permanecem no indivíduo uma gama de direitos denominados como fundamentais ao homem.

Nessa concepção cabe destacar o entendimento firmado por Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2009, p. 125):

[...] Os direitos fundamentais, visto que intrínsecos ao ser humano, são irrenunciáveis. Com efeito, as características já traçadas dos direitos fundamentais enunciam sua inerência ao ser humano. Esta condição, por si, torna-o dignitário de direitos fundamentais. Assim sendo, afirma-se, por outro modo, que todos os indivíduos são dotados de um patamar mínimo de proteção, congênito à sua condição humana. Logo, a esse patamar mínimo de proteção nem o próprio indivíduo pode renunciar, visto que a aderência desses direitos à condição humana faz com que a renúncia a eles traduza, em última análise, a renúncia da própria condição humana, que, por natureza, é irrealizável.

Pela adoção dos ensinamentos citados é possível colocar como parâmetro a ser utilizado para os direitos fundamentais o seu caráter irrenunciável pelo simples fato de resguardarem um mínimo existencial para a condição humana dos cidadãos e, por ser um mínimo necessário à própria sobrevivência do indivíduo não há como renunciar à essa proteção dada expressamente pelo Estado.

Se houvesse a cogitação de que pudessem ser renunciados os direitos fundamentais poderíamos colocar que o próprio indivíduo estaria se colocando em condições indignas e que o Estado, como ente protetor e de tutela de direitos, não pode aceitar essa renúncia pelos próprios objetivos contextualizados na Magna Carta, mormente a dignidade da pessoa humana.

Nesta seara de pensamento que os direitos fundamentais, quando relevados na condição da colaboração premiada, cingem-se na possibilidade de que esses são postergados e não renunciados, visto que o colaborador estará se sujeitando à sua relevação para que, somente assim, possa oferecer uma efetiva colaboração aos interesses estatais.

Caso haja a petrificação dos direitos fundamentais, impossibilitando que se tenha algum tipo de renúncia a estes, poderá colocar uma inviabilidade ao próprio instituto da delação premiada que necessita de que se “renuncie”, leia-se, posterga-se, ao direito de silêncio durante aqueles termos investigados e, também, ao instituto da criminalização própria, em que o indivíduo acata as acusações para obter um benefício em sua pena.

Uma vez relevados a irrenunciabilidade dos direitos fundamentais, e seus efeitos práticos, verificamos que nada mais é do que um negócio

jurídico e, em se tratando de viés constitucional, resplandecendo direitos e garantias fundamentais, detém de diversos requisitos intrínsecos a serem respeitados.

Não obstante os termos do acordo formalizado, a delação premiada, como todo e qualquer instituto formalizado no âmbito jurídico brasileiro, necessita de uma contextualização quanto aos seus efeitos, para que não haja uma confrontação aos direitos fundamentais.

Desta forma, os requisitos intrínsecos a serem buscados em todo acordo de delação premiada é ter como parâmetro mínimo a dignidade da pessoa humana e mais, assegurar direitos fundamentais preconizados na Constituição da República de 1988.

Com esse ponto fixado podemos colocar que o acordo de delação premiada detém de determinados requisitos a serem respeitados, tanto para as partes quanto para a investigação da organização criminosa em si para que, ao final, seja concretizado os benefícios a serem dados ao acusado, ou seja, além dos requisitos explícitos há os implícitos no acordo formalizado.

Pela homologação do acordo pelo magistrado concretizamos a ideia de que o instituto, uma vez rompido, cessarão todos os efeitos do que restou consignado para as partes, como também inviabiliza eventual benefício concedido ao investigado/acusado, tendo em vista que foram delineadas condições para que ambas as partes cumprissem o avençado.

Cabe destacar, no que tange ao rompimento do acordo, reportagem extraída do sítio do CONJUR por Sérgio Rodas (2015):

Uma outra disposição ilícita é a que trata dos efeitos da delação premiada em caso de rompimento do acordo. Esta cláusula, presente em todos os documentos, estabelece que se o colaborador descumprir alguma obrigação, ele perderá os benefícios, mas seus depoimentos e as provas derivadas deles permanecerão válidas. Nada muda quanto à utilidade das informações se quem quebrar uma condição for o MP ou o juiz. Nesse caso, a única prerrogativa do acusado é a de parar de contribuir com a Justiça.

Há uma evidente discrepância e ausência de paridade entre as partes envolvidas, sendo que se o acusado não cumprir os termos do acordo nada ocorrerá quanto à contribuição realizada por esse, somente a não concessão dos benefícios acordados e, para com o Ministério Público,

Delegado de Polícia e o magistrado não surte qualquer efeito prático, somente o restabelecimento da persecução penal em seus ulteriores termos.

Insta salientar que a persecução penal, nos casos de delação premiada, como já retratado, permanece inerte/suspensa, até que o acordo seja perfeitamente concretizado nos seus termos intrínsecos e extrínsecos, vezes que todas as partes se comprometeram a realiza-lo.

Ressalta-se que mesmo que o colaborador/delator não cumpra os termos do acordo, permanecendo na prática delitiva, mormente nas organizações criminosas, as provas que foram produzidas baseadas em sua delação e até suas informações permanecem firmes no âmbito da investigação e do processo penal.

Como as provas/investigações obtidas pelo delator foram consagradas em desrespeito a direitos e garantias fundamentais, tendo em vista que foram “suspensos” os efeitos desses direitos para o fim de obter um benefício em relação à sua pena, é possível considerar que são colocadas como provas ilícitas, na exata concepção do artigo 157 do Código de Processo Penal.

De forma precisa o legislador contextualizou o *caput* do artigo 157 do Código de Processo Penal prevendo que “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”.

Como houve o desrespeito a direitos e garantias fundamentais, vezes que irrenunciáveis e, também, não obteve o benefício explicitado no acordo avençado, não de ser consideradas ilícitas tanto as provas obtidas pelas informações colocadas pelo colaborador como também aquelas que derivaram dessas informações.

A obtenção das provas, e considera-las como ilícitas, leva a crer que o Estado não pode levar em consideração as denominadas provas obtidas por meio ilícitos, tendo em vista a existência da Teoria dos frutos da árvore envenenada, defendida por Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2013, p. 395):

[...] a prova ilícita produzida (árvore), tem o condão de contaminar todas as provas dela decorrentes (frutos). [...] Existindo prova ilícita,

as demais provas dela derivadas, mesmo que formalmente perfeitas, estarão maculadas no seu nascedouro.

Com a relevância dos direitos fundamentais, visto que com a quebra do acordo de delação deverão resplandecer novamente os direitos tal como de silêncio e de não autoincriminação, as provas obtidas pelo delator/colaborador serão consideradas ilícitas, mesmo que agregadas por meras informações desse.

Cabe destacar ainda acerca do contexto das provas ilícitas os ensinamentos de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2013, p. 397):

[...] se a prova, que circunstancialmente decorre de prova ilícita, seria conseguida de qualquer maneira, por atos de investigação válidos, ela será aproveitada, eliminando-se a contaminação. A inevitabilidade da descoberta leva ao reconhecimento de que não houve um proveito real, com a violação legal. A prova ilícita, que deu ensejo à descoberta de uma outra prova, que seria colhida mesmo sem a existência da ilicitude, não terá o condão de contaminá-la.

No caso das delações premiadas, no cotejo das organizações criminosas, o aproveitamento da prova que seria obtida sem que houvesse a contribuição do delator, sendo versada somente com as investigações policiais ou da instituição do Ministério Público, é de difícil concretização, tendo em vista que os delatores detêm de informações privilegiadas para com seus comparsas.

No mesmo sentido, as instituições públicas de investigação necessitariam de uma grande quantidade de tempo para que pudessem concretizar uma investigação visando o desmantelamento da prática delitiva pelas organizações criminosas, o que desde já colocaria imprestáveis e ilícitas as provas obtidas pelas informações dos acusados que rompem os acordos.

Com todo o explanado, é certo que os direitos fundamentais são irrenunciáveis e, como no acordo de delação os delatores apenas os suspendem, com o fim de obter um benefício em sua pena, com o rompimento da delação devem ser consideradas todas as provas e informações obtidas frente às suas informações como ilícitas, prevalecendo o princípio do *in dubio pro reo* sob a verdade real.

4.4 O *Jus Puniendi* do Estado e o Colaborador

Em primeiro ponto colocamos como necessário estabelecer que o detentor do direito de punir, ou delineado *jus puniendi* é somente do Estado, uma vez retirada à possibilidade da autotutela no âmbito jurídico brasileiro.

Nos exatos termos dos ensinamentos de Fernando da Costa Tourinho Filho (2012, p. 28) este traz o propósito para proteção e concretização do *jus puniendi* estatal:

Porque os bens tutelados pelas normas penais são eminentemente públicos, eminentemente sociais, o *jus puniendi*, o direito de punir os infratores, o direito de poder impor a *sanctio juris* àqueles que descumprirem o mandamento proibitivo que se contém na lei penal, corresponde à sociedade. Ninguém desconhece que a prática de infrações penais transtorna a ordem pública, e a sociedade é a principal vítima e, por isso mesmo, tem o direito de prevenir e reprimir aqueles atos que são lesivos à sua existência e conservação. [...] O *jus puniendi* pertence, pois, ao Estado, como uma das expressões mais características da sua soberania. [...]

Com a reflexão trazida pela doutrina denotamos que a sociedade é a principal vítima dos crimes praticados àqueles que descumprirem os preceitos e parâmetros de conduta estabelecidos pelo tipo penal e somente o Estado, como representante da sociedade, detém do direito de punir e impor sanções para que o próprio criminoso seja reprimido.

Pelo critério a ser utilizado para que o direito de punir somente é do Estado cabe a este último estabelecer parâmetros para que seja evidentemente concretizado esse direito, sob pena de resplandecer uma impunidade que não deve ser adotada, tendo em vista o caráter repreensivo que a prática delitiva deve ser coibida.

No âmbito das organizações criminosas verificamos que, ao colocar como condição a ser adotada pelo criminoso/acusado a extinção da punibilidade e aplicação de penas restritivas de direito já deixa em dúvida se o *jus puniendi* tal como definido pela Magna Carta pode ser postergado ou até se a contribuição dada pelo delator já estabelece parâmetros para que este não seja aplicado.

Com brilhante contribuição, Fabiana Lemes Zamalloa do Prado (2006, p. 204) preleciona acerca do conflito do *jus puniendi* com direitos fundamentais do acusado:

[...] a invocação do princípio da proporcionalidade para autorizar a realização da prova com violação, *exempli gratia*, do direito à intimidade do acusado ou do direito ao silêncio, ou, ainda, para a admissão de prova produzida, sem autorização judicial, com violação desses direitos, não se revela legítima, pois o interesse de punir estatal é um interesse deslegitimado e, portanto, indigno de ser levado à balança da ponderação com um bem ou direito efetivamente protegido pela Constituição Federal de 1988.

Pelo que se constata, quando há um conflito entre o direito de punir estatal e a existência de direitos e garantias fundamentais esses últimos devem prevalecer, não havendo que se falar em existência de ponderação e qualquer outro postulado normativo a favorecer o direito de punir do Estado.

Ressalta-se que a prevalência dos direitos e garantias fundamentais já coloca como pressuposto a ser seguido frente às delações premiadas, pouco importando se para que haja sua validade é necessária a “renúncia” a esses direitos.

Insta salientar que o direito de punir do Estado está, no mais das vezes, sendo postergado nesses casos e, também, suspenso, tendo em vista que o acordo de delação, caso não cumprido por alguma das partes, restabelecerá ao *status quo ante* o que já evidencia que os direitos fundamentais já terão sido lesados e, assim, reflete na existência do direito de punir estatal.

Desta forma não é viável sujeitar o colaborador a uma espera a um termo e tendo seus direitos fundamentais negados e desprotegidos, de tal sorte que o direito de punir do Estado, e conseqüente interesse estatal para que este seja colocado na balança, pode ser fundamento para que os direitos fundamentais sejam violados.

O cerne da questão é em verificar quais os bens postos em jogo para que, assim, justifique a intervenção estatal mediante o exercício do seu direito de punir ou se a própria delação já impõe condições que o *jus puniendi* possa ser relevado no caso concreto.

Luiz Regis Prado (2009, p. 54-55) preconiza de modo sintético que o Direito Penal protege bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, de tal sorte que o legislador ordinário, ao estabelecer preceitos punitivos, deve levar em consideração qual bem jurídico tem o relevo para colocar sob a proteção do Direito Penal, visto que de *ultima ratio*.

Tendo rechaçada a ideia de que não pode haver ponderação ou ao menos proporcionalidade entre os direitos fundamentais postos em jogo, verifica-se que o *jus puniendi* estatal poderá ser relevado quando se trate de um bem jurídico que, em comparação aos benefícios em que se está tendo, possa ser justificada a delação premiada.

Pelas exatas palavras da doutrina de Ana Luiza Almeida Ferro (2009, p. 491) denotamos a necessidade de desmantelamento das organizações criminosas:

Mas o que os faz imensamente danosos aos Estados e às suas sociedades e à democracia em particular não é somente a sua capacidade de penetração no mercado econômico-financeiro local, nacional ou mundial, nem tampouco o expressivo grau de lesividade patrimonial, econômica, fiscal ou financeira em potencial de suas operações, mas sobretudo a sua habilidade de infiltração nos pilares do Estado e das instituições sociais e políticas.

Em detrimento do que o defendido acerca do precípuo interesse estatal na desvinculação das organizações criminosas no ordenamento jurídico pátrio é certo que o interesse maior é, nesse caso, da sociedade, leia-se, Estado.

E uma vez tratando o Estado como detentor do *jus puniendi* consagramos a necessidade de este utilizar de mecanismos legais e constitucionais, evitando-se que direitos e garantias fundamentais sejam protraídas ou até revogadas, para que as organizações criminosas sejam retraídas no âmbito brasileiro.

Desta forma que o *jus puniendi* do Estado deve ser pensado, ou seja, não deixando à mercê do colaborador o seu exercício, mas, também, utilizando de critérios emergenciais para que seja resguardado os direitos fundamentais do colaborador em detrimento do direito de punir estatal.

4.5 Consequências Práticas e o Conflito de Direitos Fundamentais

Dentre as consequências práticas do instituto da delação premiada colocamos como o principal, e mais aplicável mormente aos delatores/colaboradores é a obtenção do perdão judicial após ter preenchido e cumprido todos os requisitos previstos no acordo de colaboração.

Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 54) leciona que com a delação premiada, e conseqüente concretização do acordo no modo como foi colocado, o magistrado poderá conceder perdão judicial, onde não cumpre pena e nem gera antecedente criminal, o juiz pode condenar o réu e reduzir a pena em até 2/3, ou substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que levando em consideração o grau de cooperação do colaborador.

O norte a ser seguido para o instituto da delação premiada é a prevalência do interesse do colaborador em auxiliar nas investigações e, também, na sua contribuição para com o deslinde e desmantelamento das organizações criminosas que, quanto maior o grau de contribuição, maior a possibilidade de obter a extinção da sua punibilidade.

Entretanto, esse “jogo” de interesses pode enfraquecer o instituto da delação premiada, haja vista que tanto o colaborador quanto as partes podem incentivar indevidamente a obtenção da delação premiada utilizando-se de meios arditos para que obtenham seus interesses.

Neste parâmetro Alexandre Morais da Rosa (2016) em opinião explanada no sítio do CONJUR salienta que se trata de um “mercado oculto da delação premiada”:

[...] De um lado, existe o monopólio do comprador – Estado, via Ministério Público – e, do outro, possíveis vendedores de informação (colaboradores/delatores). Havendo interesse recíproco na compra e venda de informação compartilhada, resta a fixação de seu preço. O comprador está interessado em obter informações capazes de imputar responsabilidade penal ao delator e também a terceiros, aceitando, com isso reduzir o preço penal (pena, regime etc.). Os critérios para fixação do preço são flutuantes e dependem da qualidade, quantidade e credibilidade do material vendido, enfim, das recompensas dos negociadores.

Pela analogia exposta acima resta plenamente possível colocarmos como um exato “mercado oculto da delação premiada”, vezes que o preço para que se pague por informações (material vendido) é exatamente aquele que mais coloca o colaborador em viés de entregar seus comparsas para o deslinde de todas as práticas delitivas que deteve de ciência.

O interesse precípua das instituições estatais para a busca de informações privilegiadas dadas pelos delatores é o que fundamenta o mercado da delação premiada, mas, não pode ser tido como uma moeda de troca para a impunidade.

A maior preocupação da existência desse “mercado” é que haja uma certa impunidade, haja vista que se o colaborador contribuir muito para as investigações criminosas poderá advir um sentimento de impunidade com a obtenção do perdão judicial (extinção da punibilidade), tal como ocorreu no caso de Joesley Batista, em grande evidência na mídia brasileira.

O acordo formalizado junto ao empresário da JBS incluía deixá-lo livremente residindo em Nova Iorque, perdendo a prática delitiva dos crimes praticados mediante o pagamento de uma multa astronômica, visando ressarcir os cofres públicos e aqueles entes lesados.

Para o empresário, e tantos outros que contribuíram para com a Justiça, há um sentimento de impunidade, tendo em vista que o próprio acusado/autor dos delitos pode viver em sua vida normal, desde que realize o pagamento, por exemplo, de uma parte da quantia desviada ou desvirtuada dos cofres públicos, gerando um sentimento de impunidade frente aos demais infratores.

Não obstante a existência desse “mercado” da delação premiada, fazendo surgir uma determinada impunidade, observamos que as consequências práticas da utilização do instituto da delação premiada vão além da ausência de punição dos atos ilícitos praticados como também traz reflexos diretos aos direitos fundamentais, vezes que resta defendido que uma vez realizado o acordo este provoca restrição de direitos denominados fundamentais ao homem.

Com relação aos direitos fundamentais, partindo-se do princípio de que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da república

federativa do Brasil de 1988, verificamos que é um pressuposto a ser seguido por todo e qualquer instrumento processual ou extraprocessual.

Neste contexto Ingo Wolfgang Sarlet (2008, p. 119) salienta:

Assim, se da dignidade – na condição de princípio fundamental – decorrem direitos subjetivos à sua proteção, respeito e promoção (pelo Estado e particulares), seja pelo reconhecimento de direitos fundamentais específicos, seja de modo autônomo, igualmente haverá de se ter presente a circunstância de que a dignidade implica também, em *ultima ratio* por força de sua dimensão intersubjetiva, a existência de um dever geral de respeito por parte de todos (e de cada um isoladamente) os integrantes da comunidade de pessoas para com os demais e, para além disso e, de certa forma, até mesmo um dever das pessoas para consigo mesmas.

Pela obtenção da dignidade da pessoa humana como direito fundamental e princípio para todo e qualquer direito, plenamente possível colocar que há a existência de um dever geral de respeito por parte de todos, tanto para as pessoas quanto para elas próprias.

Neste sentido, colocamos que as consequências práticas do instituto da delação premiada impõe um sentimento de impunidade para com os demais, afrontando o princípio da dignidade da pessoa humana, ainda mais quando não se considera respeitados os demais que não colaboraram para com aquele que colaborou.

Ademais, quando se colabora, pelo tudo que restou explanado alhures, há a suspensão, por assim dizer, de determinados direitos que não deveriam ser nem ao menos suprimidos quando da aplicação do direito e da legislação em vigor, tal como o direito de não se incriminar, o que já comprova da aplicação da delação premiada que o delator já se “renuncia” a esse direito consagrado.

Muito embora tenha se defendido que não deve relevar direitos fundamentais consagrados no âmbito constitucional para que prevaleça o interesse estatal em determinada conduta é certo que, a partir da ponderação de interesses, poderá se ter uma obtenção maior do que prevalece ou não, haja vista que quando se trata de direitos fundamentais se cogita que não há que se falar em caráter absoluto de um ou de outro.

Consoante entendimento firmado por Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2013, p. 123):

A fim de encontrar mecanismos que permitam o embate em igualdade de condições com o crime organizado, deve-se tolerar do legislador certa flexibilização – ou, diríamos – limitação mesmo de direitos individuais do autor do delito. Tudo a exigir uma interpretação menos ortodoxa do tema que, de um lado, tutele os direitos daquele que perpetra um crime mediante organização e, de outro, apresente uma resposta à altura da espécie de criminalidade de que se cuida.

O único fundamento plausível para que haja a relevância de direitos fundamentais e, conseqüentemente, prevaleça o de maior interesse no caso concreto é certamente a existência da necessidade de que a criminalidade organizada não continue com seu andar natural, sendo que somente com informações privilegiadas de quem já esteve no âmbito da criminalidade que poderá contribuir para com a Justiça.

Com a delação realizada, suas conseqüências práticas divergem do quanto que foi a contribuição do delator, denotando que se houver uma maior contribuição por parte deste, mediante a entrega de informações preciosas e interessantes ao deslinde da investigação, poderemos ter uma maior violação de direitos fundamentais, sendo que estará se acusando mais e mais e, por via de conseqüência, se incriminando.

Assim sendo, podemos colocar como parâmetro que as conseqüências práticas do instituto da delação premiada, tomando por base a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil de 1.988 e os demais direitos fundamentais, são relevantes e não devem ser tidas como lícitas e constitucionais a todo e qualquer tempo, a depender do bem jurídico tutelado na colaboração premiada.

4.6 Prevalência do Interesse Público-Estatal sobre o Dever de Punir

Como o próprio colaborador estabelece seus parâmetros no termo do acordo firmado entre Ministério Público e/ou Delegado de Polícia, denotamos que os próprios órgãos deixam de utilizar o seu “dever estatal de punir e investigar” pelo simples fato de que o colaborador fornecerá

informações preciosas para o transcorrer da investigação e do deslinde do processo criminal.

Ao se pautar de que as partes do acordo de delação poderão dispor do seu direito de punir, e conseqüentemente investigar, desde que insertos na delação premiada, já incorre em uma violação ao dever do *parquet* e do Delegado de Polícia de adentrarem com a demanda necessária e utilizar os meios adequados para concretizar a investigação.

Neste ponto, destaca-se que há em vigor no ordenamento jurídico pátrio o princípio da obrigatoriedade e da indisponibilidade que são definidos com as sábias palavras de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar (2013, p. 62):

Os órgãos incumbidos da persecução criminal, estando presentes os permissivos legais, estão obrigados a atuar. A persecução criminal é de ordem pública, e não cabe juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, o delegado de polícia e o promotor de justiça, como regra, estão obrigados a agir, não podendo exercer juízo de conveniência quanto ao início da persecução. [...] O princípio da indisponibilidade é uma decorrência do princípio da obrigatoriedade, rezando que, uma vez iniciado o inquérito policial ou o processo penal, os órgãos incumbidos da persecução criminal não podem deles dispor.

Pelos parâmetros supra expostos consagra-se a necessidade de que uma vez realizado o acordo de delação, e devidamente homologado pelo magistrado, há uma certa discricionariedade tanto da Autoridade Policial quanto do Ministério Público quanto à existência da persecução penal, tendo em vista que estes dispensarão a concretização destes instrumentos em troca de investigações denominadas privilegiadas.

Não há justificativa plausível para que o próprio membro do Ministério Público ou a Autoridade Policial dispense a verificação da existência de um delito praticado pelo colaborador pelo fato de que este firmou acordo visando entregar os seus comparsas.

Em adendo à ideia exposta Eugênio Pacelli (2012, p. 121) traz brilhantes ideais a serem seguidos:

Estar obrigado à promoção da ação penal significa dizer que não se reserva ao *parquet* qualquer juízo de discricionariedade, isto é, não se atribui a ele qualquer liberdade de opção acerca da conveniência ou da oportunidade da iniciativa penal, quando constatada a presença de conduta delituosa, e desde que satisfeitas as condições da ação

penal. A obrigatoriedade da ação penal, portanto, diz respeito à vinculação do órgão do Ministério Público ao seu convencimento acerca dos fatos investigados, ou seja, significa apenas ausência de discricionariedade quanto à conveniência ou oportunidade da propositura da ação penal.

Nesse sentir, os órgãos incumbidos da persecução penal, englobando até a fase investigativa, não tem o condão de evitar que essas não sejam realizadas pelo fato de que há uma contribuição do colaborador para o deslinde da investigação e desmantelamento da organização criminosa.

A partir da análise constitucional, principalmente da Instituição do Ministério Público, vezes que é o órgão que, na atualidade, está formalizando maiores acordos com os delatores, verificamos do artigo 127 da Magna Carta que é um dever deste de defender a “ordem jurídica, regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Com esse ponto conferimos que com a elaboração do acordo de delação premiada, presumindo homologado pelo juiz, colocará em cheque uma de suas obrigações constitucionais, vezes que não estará se colocando a defesa da ordem jurídica, mas, sim, incentivando que acusados/presos possam deixar de ter uma pena e coibir a prática delitiva pela razão de que se voltaram contra seus antigos comparsas.

O ponto central da discussão é que como o Ministério Público e o Delegado de Polícia possam, de acordo com seus ideais, e tomando por base a necessidade de coibir práticas delitivas pelas organizações criminosas, deixam de punir e repreender a prática delitiva praticada pelo acusado/preso por interesses estatais que somente este detém de ciência.

Novamente em reportagem elaborada pelo sítio do CONJUR de Sérgio Rodas (2015) salientou que “em todos os acordos, o MP se compromete a suspender por 10 anos todos os processos e inquéritos em tramitação contra o acusado uma vez que as penas imputadas a ele atinjam um certo número de anos [...]”.

É certo que o acordo, uma vez homologado, detém de certas condições a serem praticadas por ambas as partes, tanto para o colaborador quanto para os órgãos estatais, para que somente assim a benesse seja concedida em sua inteireza.

Entretanto, não podemos deixar de levar em conta que tanto a suspensão, quanto a existência da ausência de persecução criminal, influenciam simplesmente no direito de punir que é do Estado, pensando em sentido estrito.

Os órgãos estatais estão levando em consideração, e ponderação, diversos critérios que não deveriam ser tomados, afrontando direitos constitucionais amplamente resguardados como o da obrigatoriedade e indisponibilidade.

Como o instrumento da delação chega a ser utilizado para fins exatamente estatais, pela necessidade de obter informações privilegiadas pelos colaboradores, até pelo desmantelamento das denominadas organizações criminosas, o Poder Judiciário tende a homologar os acordos realizados sob essa justificativa, mesmo que viole direitos constitucionais e obrigações institucionais dos órgãos estatais, como por exemplo o Ministério Público.

Desta forma é preciso levar em consideração quais bens jurídicos estão sendo tutelados e quais detêm de maior relevância, tendo em vista que o interesse estatal não pode se sobrepôr às garantias constitucionais e institucionais dos órgãos estatais.

A critério de argumentação, Luiz Luisi (2003, p. 45) ao tratar da fragmentariedade estabelece os seguintes critérios para imputação de um tipo penal:

[...] Em primeiro lugar para que se possa elaborar um tipo penal, dispõe as circulares mencionadas, - é necessário que o fato que se pretende criminalizar atinja a valores fundamentais, valores básicos do convívio social, e que a ofensa a esses valores, a esses bens jurídicos, seja de efetiva e real gravidade. E por outro lado, é indispensável que não haja outro meio, no ordenamento jurídico capaz de prevenir e reprimir tais fatos com a mesma eficácia da sanção penal. [...]

Pelo princípio da fragmentariedade ou da intervenção mínima é preciso a adoção de critérios a fundamentar a inexistência de intervenção estatal para coibir delitos praticados pelos acusados/presos, tendo em vista que é utilizado esse ramo do Direito Penal como *ultima ratio*.

Ao adotar esse pensamento para com o instrumento da delação premiada é preciso colocar que a intervenção do Direito Penal não se justificaria, tomando por base os interesses estatais em desvencilhar uma organização criminosa e obter informações importantes e de difícil percepção pelas vias naturais.

Com a imposição de condições ao acusado/preso para que possa prestar informações preciosas aos órgãos públicos já não se verifica muito a tutela do Estado quanto à utilização do Direito Penal para que seja colocada a adoção de penas restritivas de liberdade e de direito, uma vez que o prazo de suspensão ou até as condições a serem impostas aos colaboradores já trata de fornecer supedâneo a uma restrição de seus direitos.

Muito embora haja fortes entendimentos de que a delação premiada não viola direitos constitucionais fundamentais e deveres institucionais, é certo que sua aplicabilidade deve ser restrita e imposta de cautela, tendo em vista que se estará deixando de lado o direito de punir do Estado para interesses estatais.

Por ser assim, o direito dado ao colaborador e também o interesse estatal não pode prevalecer de forma irrestrita às partes desse acordo, de tal sorte que se houver uma utilização irrestrita desse instituto por simples motivação estará diante de uma impunidade.

5 CONCLUSÃO

Pelo que foi exposto no bojo desse trabalho é possível concluir que o instituto da delação premiada, ou colaboração premiada, veio com bons olhos para colaborar com as investigações criminais em andamento e até aquelas que estarão por vir, no âmbito jurídico brasileiro.

Denota-se que sua importância não pode ser fundamentadora da violação de direitos fundamentais reconhecidos pela Magna Carta, não deixando de levar em consideração que a pessoa do acusado é aquela que se sobrepõe sobre o interesse estatal, no mais das vezes.

O viés constitucional desse instituto leva a crer que toda e qualquer investigação em que for necessária a obtenção de novas provas, ou até mesmo de informações privilegiadas, pode ser utilizado, desde que se verifique a presença e prevalência dos direitos humanos fundamentais e, também, respaldando-se na dignidade da pessoa humana.

De forma precisa a Magna Carta de 1.988 trouxe por bem tutelar os interesse e direitos fundamentais inerentes ao homem que, destaca-se, não podem ser renunciados por livre e espontânea vontade do titular deste, ou até pelo interesse da justiça, haja vista que conquistados ao longo do tempo.

Salta aos olhos que há diversos direitos declarados como “fundamentais” ao homem ao longo do texto constitucional e com reflexos na legislação criminal atual que certamente entrarão em confronto e caso estejam conflitando, devem ser utilizados os postulados da proporcionalidade entre os direitos do caso.

Entretanto, a proporcionalidade não pode ser fundamento para que, principalmente no caso do Processo Penal, sejam perpetrados direitos reconhecidos amplamente no contexto jurídico brasileiro, vezes que esses devem prevalecer em primeiro plano, para somente após cogitarmos de sua ponderação de aplicação.

Nesse contexto, com o advento da Lei n.º 12.850/13 a delação/colaboração premiada concretiza um amplo direito do acusado/investigado de ser beneficiado caso esse tenha o interesse de que suas informações privilegiadas, frente aos seus comparsas, sejam utilizadas pela Justiça, no interesse precípua de que sejam produzidas outras provas a

partir dessa, uma vez que a condenação unicamente com a colaboração não é aceita perante o Poder Judiciário.

Desta forma que o presente trabalho veio por bem trazer à tona a questão da constitucionalidade desse instituto, não deixando de lado a relevância dos direitos fundamentais e as condições que são impostas aos colaboradores que, ressalta-se, são colocados em caráter de indignidade frente aos demais para, pura e simplesmente, contribuírem com a Justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. 2. ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Delação premiada é favor legal, mas antiético. **Consultor Jurídico**, 10. jun. 2017, Opinião. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-10/cezar-bitencourt-delacao-premiada-favor-legal-antietico>>. Acesso em: 25. out. 2017.

BRASIL. Anexo ao Decreto que promulga a convenção americana sobre direitos humanos (Pacto de São José da Costa Rica) – MRE. **Convenção americana sobre direitos humanos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em: 19. out. 2017.

BRASIL. Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Brasília, DF. 12. mar. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 19. out. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF. 31. dez. 1940. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 05. mai. 2017.

BRASIL. Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.** Brasília, DF. 26. jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 05. mai. 2017.

BRASIL. Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990. **Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.** Brasília, DF. 28. dez. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm>. Acesso em: 05. mai. 2017.

BRASIL. Lei n.º 9.613, de 03 de março de 1998. **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.** Brasília, DF. 04. mar. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 05. mai. 2017.

BRASIL. Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999. **Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.** Brasília, DF. 14. jul. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm>. Acesso em: 05. mai. 2017.

BRASIL. Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção**

não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF. 24. ago. 2006. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>.
Acesso em: 05. mai. 2017.

BRASIL. Lei n.º 12.850, de 02 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.** Brasília, DF. 5. ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm#art26>. Acesso em: 05. mai. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de deliberação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. Negócio jurídico processual personalíssimo. Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. Possibilidade de, em juízo, os partícipes ou os coautores confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor. Personalidade do colaborador. Pretendida valoração como requisito de validade do acordo de colaboração. Descabimento. Veto a ser considerado no estabelecimento das cláusulas do acordo de colaboração - notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador -, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). Descumprimento de anterior acordo de colaboração. Irrelevância. Inadimplemento que se restringiu ao negócio jurídico pretérito,

sem o condão de contaminar, a priori, futuros acordos de mesma natureza. Confisco. Disposição, no acordo de colaboração, sobre os efeitos extrapenais de natureza patrimonial da condenação. Admissibilidade. Interpretação do art. 26.1 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), e do art. 37.2 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida). Sanção premial. Direito subjetivo do colaborador caso sua colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados. Incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Precedente. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada. 1. Diante do empate na votação quanto ao conhecimento de habeas corpus impetrado para o Pleno contra ato de Ministro, prevalece a decisão mais favorável ao paciente, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento do habeas corpus, nos termos do art. 102, I, “i”, da Constituição Federal. 2. Nos termos do art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o relator tem poderes instrutórios para ordenar, monocraticamente, a realização de quaisquer meios de obtenção de prova (v.g., busca e apreensão, interceptação telefônica, afastamento de sigilo bancário e fiscal). 3. Considerando-se que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei nº 12.850/13), é indubitável que o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). 4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. 5. A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de deliberação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador. 6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no “relato

da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13). 7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor. 8. A personalidade do colaborador não constitui requisito de validade do acordo de colaboração, mas sim vetor a ser considerado no estabelecimento de suas cláusulas, notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). 9. A confiança no agente colaborador não constitui elemento de existência ou requisito de validade do acordo de colaboração. 10. Havendo previsão em Convenções firmadas pelo Brasil para que sejam adotadas “as medidas adequadas para encorajar” formas de colaboração premiada (art. 26.1 da Convenção de Palermo) e para “mitigação da pena” (art. 37.2 da Convenção de Mérida), no sentido de abrandamento das consequências do crime, o acordo de colaboração, ao estabelecer as sanções premiais a que fará jus o colaborador, pode dispor sobre questões de caráter patrimonial, como o destino de bens adquiridos com o produto da infração pelo agente colaborador. 11. Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador. 12. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada. Habeas Corpus 127.483. Paciente: Erton Medeiros Fonseca. Autoridade Coatora: Relator da Pet 5244 do Supremo Tribunal Federal. Relator: Dias Toffoli, Brasília, DJ 03. fev. 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+127483%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+127483%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/l3nlyre>>. Acesso em: 05. mai. 2017.

BRITO, Michelle Barbosa de. **Delação premiada e decisão penal: da eficiência à integridade**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016.

CARVALHO, Natália Oliveira de. **A delação premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado**: comentários à nova lei sobre o crime organizado Lei nº 12.850/2013. 2.ed. rev., ampl. e atual. Salvador, BA: JusPODIVM, 2014.

ESSADO, Tiago Cintra. **Delação Premiada e idoneidade probatória**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, RT, ano 21, v. 101, mar./abr. 2013.

ESTELLITA, Heloisa. **Criminalidade de empresa, quadrilha e organização criminosa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **Crime organizado e organizações criminosas mundiais**. Curitiba: Juruá, 2009-2012.

GARCÍA DE PAZ, Isabel Sánchez. El coimputado que colabora con la justicia penal. **Revista Electrónica de Ciência Penal y Criminología**, n.7-5, 2005. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-05.pdf>>. Acesso em 26. abr. 2017. (tradução livre)

LAUAND, Mariana de Souza Lima. **O valor probatório da colaboração processual**. Dissertação de Mestrado, São Paulo: Universidade do Estado de São Paulo, 2008.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de processo penal**. Niterói: Impetus, 2013.

LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed., rev. e aum. Porto Alegre: Fabris, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio César O. G. **Delação premiada: Aspectos Jurídicos**. São Paulo: Editora J. H. Mizuno, 2016.

MUSCO, Enzo. Los colaboradores de la justicia entre el pentitismo y la calumnia: problemas y perspectivas. **Revista Penal Eletrônica**. Disponível em: <<http://www.uhu.es/revistapenal/index.php/penal/article/view/29/27>>. Acesso em: 26. abr. 2017. (tradução livre)

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PRADO, Fabiana Lemes Zamalloa do. **A ponderação de interesses em matéria de prova no processo penal**. São Paulo: IBCCRIM, 2006.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal. Edição 60. Jun/Jul 2014. Porto Alegre: Editora Magister Ltda.

ROSA, Alexandre Morais da. Como funciona o mercado oculto da delação premiada, **Consultor Jurídico**, 18. nov. 2016, Limite Penal. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-18/limite-penal-funciona-mercado-oculto-delacao-premiada>>. Acesso em: 25. out. 2017.

RODAS, Sérgio. Acordos de delação premiada da “lava jato” violam Constituição e leis penais, **Consultor Jurídico**, 15. out. 2015, Pilares da Operação. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-15/acordos-delacao-lava-jato-violam-constituicao-leis-penais>>. Acesso em: 24. out. 2017.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de. **Curso de direito processual penal**. 8. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**: volume 1. 34. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**: volume 3. 34. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.